



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BAM	Presidente
Deputado Délio Malheiros	BAM	Vice-Presidente
Deputado Lafayette Andrada	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Hely Tarquínio	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca	PT	Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	Vice-Presidente
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado	PT	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BAM	



Deputado André Quintão

PT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neider Moreira

BTR

Deputado Gilberto Abramo

PRB

Deputado Bosco

BTR

Deputado Arlen Santiago

BTR

Deputado Rômulo Viegas

BTR

Deputado Délio Malheiros

BAM

Deputado Adelmo Carneiro Leão

PT

COMISSÃO DE CULTURA**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado

PT

Presidente

Deputada Luzia Ferreira

BTR

Vice-Presidente

Deputado Carlos Mosconi

BTR

Deputado Rômulo Veneroso

BAM

Deputado Tenente Lúcio

PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ulysses Gomes

PT

Deputado Neilando Pimenta

BTR

Deputado Luiz Henrique

BTR

Deputado Tiago Ulisses

BAM

Deputado Carlos Pimenta

PDT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h45min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista

BTR

Presidente

Deputado Marques Abreu

BTR

Vice-Presidente

Deputado Carlos Pimenta

PDT

Deputado Delvito Alves

BTR

Deputado Elismar Prado

PT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes

BTR

Deputado Fabiano Tolentino

BTR

Deputado Sargento Rodrigues

PDT

Deputado Carlos Mosconi

BTR

Deputada Maria Tereza Lara

PT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros

BAM

Presidente

Deputada Liza Prado

BAM

Vice-Presidente

Deputado Duílio de Castro

BAM

Deputado Carlos Henrique

PRB

Deputado Antônio Júlio

PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Romel Anísio

BAM

Deputada Rosângela Reis

BAM

Deputado Antônio Lerin

BAM

Deputado Vanderlei Miranda

PMDB

Deputado Sávio Souza Cruz

PMDB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas****MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas****MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 15 horas****MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Marques Abreu	BTR	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas****MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Doutor Viana	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Romel Anísio	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Sargento Rodrigues	PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Juninho Araújo	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Doutor Viana	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Antônio Júlio	PMDB

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB

**COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Romel Anísio	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Doutor Viana	BAM	
Deputado Antônio Lerin	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	

COMISSÃO DE REDAÇÃO**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette Andrada	BTR	Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

COMISSÃO DE SAÚDE**Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	BAM	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Doutor Viana	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:



Deputado Leonardo Moreira	BTR
Deputado Durval Ângelo	PT
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputado Tenente Lúcio	PDT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente
Deputado Juninho Araujo	BTR	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella	PDT	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Pompílio Canavez	PT	

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Viana	BAM	Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	



Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado Hely Tarquínio	BAM
Deputado Romel Anízio	BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Antônio Júlio	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Rômulo Veneroso	BAM

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/7/2012

Presidência do Deputado Alencar da Silveira Jr., da Deputada Liza Prado e do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 264/2012 (encaminhando a Indicação nº 63/2012), do Governador do Estado - Ofício nº 4/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.298/2012), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.299 a 3.313/2012 - Requerimentos nºs 3.355 a 3.390/2012 - Requerimentos da Deputada Liza Prado e outros, dos Deputados Paulo Lamac, Ivair Nogueira, Rômulo Viegas, Bosco, Anselmo José Domingos, Dalmo Ribeiro Silva, Ulysses Gomes e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros, da Deputada Liza Prado, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack e outros Deputados e da Deputada Rosângela Reis - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais (2), de Educação, de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Lafayette de Andrada e Sargento Rodrigues - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Ulysses Gomes, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Sargento Rodrigues e Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Rosângela Reis, dos Deputados Bosco, Rômulo Viegas, Ivair Nogueira, Anselmo José Domingos, Dalmo Ribeiro Silva, Dalmo Ribeiro Silva e outros e Ulysses Gomes e outros e da Deputada Liza Prado, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack e outros Deputados; deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Almir Paraca - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luzia

Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Gostaria de comunicar a esta Casa que realizamos, na Comissão de Defesa do Consumidor, uma reunião sobre a venda das sacolas plásticas. Até amanhã, o Ministério Público tomará providências sobre a venda das sacolas plásticas nos supermercados.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 264/2012*"

Belo Horizonte, 29 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea "d" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Thiago de Pádua Batista Machado para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA.

A referida autarquia, com caráter técnico e executivo, tem por fim o planejamento, o assessoramento e a regulação urbana, a viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA - e o apoio à execução de funções públicas de interesse comum.

E o indicado possui qualificação profissional e experiência administrativa compatíveis com a área de atuação da Agência, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 63/2012

Indicação do nome do Sr. Thiago de Pádua Batista Machado para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA.

- À Comissão Especial.

“OFÍCIO Nº 4/2012*"

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "a", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei que "Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012".

A medida se faz necessária para dar cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República e na Lei estadual nº 18.909, de 31 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado".

Como Vossa Excelência poderá observar, o índice de reajuste proposto é de 5,1% (cinco vírgula um por cento), correspondente ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado no período de maio/2011 e abril de 2012, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A despesa decorrente da aplicação desse índice manda R\$64.913.470,00 (sessenta e quatro milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta reais) e poderá ser suportada por recursos orçamentários adicionais, cuja suplementação já foi solicitada ao Poder Executivo, através do Ofício nº 221 /GAPRE/SEPLAG/2012, datado de 8 de maio de 2012, anexo por cópia.

Vale observar que o impacto orçamentário da revisão geral anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto no inciso I daquele mesmo dispositivo legal.

Por último, tendo em vista que a revisão há de se implementar retroativamente a 1º de maio de 2012, conforme expresso na supracitada Lei estadual nº 18.909/2010, solicito a Vossa Excelência que ao presente seja atribuída tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012.

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2012, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, mediante a aplicação do índice de majoração de 5,1% (cinco vírgula um por cento), passando a ser de R\$910,53 (novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação: Propõe este projeto de lei a fixação do percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012.

O objetivo da proposta é dar cumprimento ao disposto o art. 37, inciso X, da Constituição da República, e na Lei estadual nº 18.909, de 31 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado”.

O art. 1º do projeto fixa o índice de revisão geral anual em 5,1% (cinco vírgula um por cento), adotando, dessa forma, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado no período de maio/2011 e abril de 2012, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em razão da aplicação desse índice, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$910,53 (novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

O art. 2º do Projeto excetua da revisão geral anual os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo (aqueles que têm seus proventos calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - nos termos da Lei 18.887/2004) e os servidores de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007 (os não titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias e pensões também se regem pelo RGPS).

A despesa decorrente da aplicação desse índice monta R\$64.913.470,00 (sessenta e quatro milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta reais) e poderá ser suportada por recursos orçamentários adicionais, cuja suplementação já foi solicitada ao Poder Executivo, através do Ofício nº 221/GAPRE/SEPLAG/2012, datado de 8 de maio de 2012, anexo por cópia.

Vale observar que o impacto orçamentário da revisão geral anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto no inciso I daquele mesmo dispositivo legal.”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, solicitando sejam feitas alterações, por meio de emendas parlamentares, no Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.099/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.099/2012.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.299/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas Públicos e Privados - AAPPP -, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas Públicos e Privados - AAPPP -, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Bruno Siqueira

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas Públicos e Privados - AAPPP - é uma entidade civil de direito privado e sem fins lucrativos.



A Associação tem por objetivo principal prestar assistência aos seus associados e dependentes, proporcionando-lhes melhores condições de vida, promovendo o bem-estar social e o respeito à cidadania, bem como colaborar com os poderes constituídos em busca do desenvolvimento da classe.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntariamente. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.300/2012

Declara de utilidade pública a Orquestra Escola Criarte, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Orquestra Escola Criarte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Romel Anízio

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar utilidade pública a Orquestra Escola Criarte, localizada no Município de Belo Horizonte.

Trata-se de uma organização não governamental de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, na forma de seu estatuto, e que tem como objetivo reivindicar melhoramentos para o progresso da comunidade, junto aos poderes públicos, atuando principalmente nas áreas cultural, econômica e social.

A referida organização está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalto ainda que a Orquestra Escola Criarte oferece instrução musical a crianças, jovens e adultos por meio do ensino da teoria musical e de alguns instrumentos de orquestra, para a melhoria da qualidade de vida e da cultura em ações altruístas e de cunho eminentemente social. Oferece também a promoção gratuita da saúde, dos valores universais, como a ética, a cidadania, os direitos humanos e a democracia, além da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.301/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Subdistrito da Barroca-ACSB-, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Subdistrito da Barroca - ACSB-, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

João Leite

Justificação: A Associação Comunitária do Subdistrito da Barroca- ACSB-, com sede no Município de Mariana, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 6/9/92, que tem como objetivo principal desenvolver projetos de melhoria da qualidade de vida da população da Barroca, visando o desenvolvimento sustentável da comunidade. Acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.302/2012

Declara de utilidade pública a Associação Ascender Habitacional de Itabirito - AAHIT -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ascender Habitacional de Itabirito - AAHIT -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

João Leite

Justificação: A Associação Ascender Habitacional de Itabirito - AAHIT -, com sede no Município de Itabirito, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 16/12/2004, que tem como objetivo principal desenvolver projetos de melhoria da qualidade de vida da população na área da política habitacional, visando ao desenvolvimento sustentável da comunidade.

A Associação tem como missão promover a melhoria das condições de moradia e da população, motivo pelo qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.303/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Servir - Inser, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Instituto Servir - Inser, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

João Leite

Justificação: O Instituto Servir – Inser -, fundada em 5/9/2008, com sede no Município de Nanuque, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como escopo a implementação de projetos na área social, educacional, saúde, cultural, entre outras, visando ao desenvolvimento sustentável da comunidade.

O Instituto tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.304/2012

Declara de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Esperança - Enapro -, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Vida - Enapro -, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

João Leite

Justificação: A Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Esperança - Enapro -, com sede no Município de Três Pontas, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 11/6/2000, que tem como objetivo principal desenvolver projetos na áreas ligadas à assistência social, à educação, aos esportes, entre outras. Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.305/2012

Declara de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerias decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itapecerica.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pelo Guarani Esporte Clube, com sede no município de Itapecerica, e o comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar de utilidade pública.

Esta declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por esta instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.306/2012

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do M.M.A. como profissão e regulamenta os eventos do esporte no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a prática de Mixed Martial Arts - M.M.A. -, Artes Marciais Mistas, como profissão, na modalidade esporte de competição.

Art. 2º - É considerado atleta profissional, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, o lutador de M.M.A. cuja atividade consista na participação em eventos públicos ou privados mediante remuneração.



Art. 3º - A realização de eventos de M.M.A. obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Poderão realizar os eventos de M.M.A. somente pessoas jurídicas idôneas que tenham estabelecimentos comerciais ou particulares.

Parágrafo único - A pessoa jurídica será considerada responsável, sendo representada no evento por seu Presidente, Gerente ou Diretor.

Art. 5º - Para a realização de eventos deverá ser solicitada autorização à Secretaria de Estado de Defesa Social com antecedência mínima de quarenta e cinco dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - contrato social e suas alterações;
- II - número da associação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III - anotação de responsabilidade técnica - ART - das instalações de infraestrutura do evento, expedido pela autoridade municipal local;
- IV - contrato da empresa de segurança, autorizada pela Polícia Federal, responsável pela segurança interna do evento;
- V - comprovante de instalação de detectores de metal;
- VI - comprovante de previsão de atendimento médico de emergência, com no mínimo um médico socorrista e um enfermeiro;
- VII - autorização da Delegacia de Polícia, do batalhão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do Juizado de Menores da respectiva Comarca.

Parágrafo único - O pedido de autorização do evento deverá conter:

- I - expectativa de público;
- II - no caso de venda de ingresso deverá ser informado o número colocado à disposição;
- III - nome do responsável;
- IV - previsão de horário de início e término.

Art. 6º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Liza Prado

Justificação: O M.M.A. é a sigla para Mixed Martial Arts, ou em português, Artes Marciais Mistas. M.M.A. são artes marciais que incluem golpes de luta em pé e técnicas de luta no chão. Diferentemente do entendimento comum no M.M.A. não “vale tudo”.

O esporte vem evoluindo e profissionalizando-se de tal maneira que as regras estão cada vez mais rígidas. O intuito de toda esta evolução é preservar cada vez mais a integridade física do atleta, pois, os praticantes estão cada vez mais técnicos e preparados.

O M.M.A. tem se tornado uma das modalidades esportivas mais populares no mundo e o Brasil já é palco de inúmeros espetáculos de M.M.A., com milhões de aficionados em todo o País.

O maior evento de M.M.A. é o UFC (Ultimate Fight Championship), que teve como um de seus fundadores o brasileiro Rorion Gracie, e teve também como o seu primeiro campeão um brasileiro, Royce Gracie, que até hoje é uma lenda do M.M.A.

Desde então atletas brasileiros são referências mundiais da modalidade, sendo que, atualmente, três brasileiros detêm o cinturão de campeão mundial em suas respectivas categorias, além de uma campeã mundial em outro evento chamado Strikeforce, que possui modalidade feminina de competição.

Diversos eventos vem sendo televisionados, tanto por canais abertos, quanto por canais fechados, atingindo milhões de telespectadores.

A profissionalização do esporte, o crescimento exponencial de fãs e o sucesso dos lutadores brasileiros no exterior, dão ao M.M.A. uma estatura de esporte mundial, e no Brasil o número de praticantes e academias da modalidade tem multiplicado-se consideravelmente, atraindo público significativo e às vezes até em maior número do que o de eventos futebolísticos.

Portanto, a conquista da prática do M.M.A. como profissão será um grande avanço e permitirá que os milhões de pessoas que vivem de sua prática tenham assistência e fiscalização do Estado para as suas atividades.

Desta forma, o Estado de Minas Gerais poderá elaborar políticas públicas específicas para o esporte e assim desenvolver caminhos e mecanismos de sua maior difusão e de sua responsabilidade.

Contando com a atenção e o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa, peço a aprovação desta matéria de grande importância para um número expressivo de atletas, praticantes, fãs e expectadores deste esporte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.307/2012

Dispõe sobre a inserção, integração e inclusão social de alunos com deficiências nas escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa de orientação visando instituir meios que permitam a inclusão social de alunos com deficiência em escolas, de forma a serem tratados adequadamente, com profissionais qualificados.

Parágrafo único - Para fim desta lei pessoas com deficiência, segundo o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, considerou os seguintes conceitos, que esta lei leva em consideração, de acordo com o art. 3º:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;



II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 2º - Fica autorizado ao Governo do Estado de Minas Gerais diretamente ou por intermédio de fundo específico destinado à proteção dos direitos de pessoas com deficiência, criar campanhas publicitárias visando a esclarecimentos e conscientização da necessidade de inclusão de deficientes nas escolas.

Art. 3º - O Estado deve incentivar as Prefeituras, Municípios, e escolas, juntamente com Secretária da Educação, da Saúde e órgãos afins, a criar formas de viabilizar esta lei através de parcerias ou convênios.

Art. 4º - A concessão de recursos de que trata o "caput" dependerá de regulamentação do governo do Estado de Minas Gerais, observada sua conveniência e oportunidade.

Art. 5º - Está lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Liza Prado

Justificação: Esta lei tem como objetivo proporcionar e viabilizar a inclusão de pessoas deficientes em escolas, pois é direito de todos o acesso à educação.

Os direitos previstos e resguardados na Constituição da República, como os princípios da igualdade e da dignidade humana, devem ser respeitados e aplicados em sua amplitude, proporcionando aos deficientes o direito a frequentarem escolas em condições de igualdade e com respeito a suas restrições.

É necessário que o Estado disponibilize condições para adaptação dessas pessoas ao meio, capacitando professores, Diretores e funcionários das escolas, para que tenham condições de lidar com tal situação e proporcionem condições saudáveis e livres de preconceitos para o pleno aprendizado e desenvolvimento dos indivíduos que têm algum tipo de deficiência.

O Estado deve criar campanhas de conscientização nas escolas a fim de implementar e despertar a solidariedade para que colegas fiquem incentivados a ajudar, deixando claro a importância dessa integração social para o desenvolvimento dos alunos como cidadãos conscientes e democratizados, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito que prima pela paridade e igualdade social.

O Estado deve reconhecer que alunos com deficiência precisam de um ensino diferenciado, com recursos específicos, que devem ser disponibilizados por órgãos públicos e particulares e afins, para que se tenha uma adaptação de recursos e de pessoal para se efetivarem o direitos de deficientes físicos, a fim de possibilitar o seu acesso ao ensino e seu desenvolvimento intelectual e físico.

O ideal é que se criem formas diferenciadas, de acordo com a deficiência de cada indivíduo, para que o aprendizado seja ideal e coerente, proporcionando o pleno e desenvolvimento destes alunos.

O Estado deve promover campanhas para combater a discriminação quanto à inserção de deficientes no meio escolar e incentivar a população para que se envolva nessa luta.

Levando-se em conta o benefício que a aprovação desta lei trará para a sociedade e para os inúmeros indivíduos que tenham alguma deficiência e encontrem dificuldades para serem inseridos no meio escolar, tendo muitas vezes inviabilizado o seu acesso à educação, é que estamos certos da necessidade da aplicação imediata desta lei.

Em vista disso, contamos com a adesão dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.308/2012

Declara de utilidade pública o Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas - ISA Norte, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas - ISA Norte, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite

Justificação: O Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas, também designado pela sigla ISA Norte, encontra-se em regular funcionamento desde 20/6/2011, tendo como sede o Município de Montes Claros.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são promover a assistência social beneficente de saúde, de forma preventiva, educativa e inclusiva, dirigida prioritariamente à clientela universalizada do SUS, bem como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice mediante assistência à saúde, dentro outros objetivos.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.309/2012**

Declara de utilidade pública o Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite

Justificação: O Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, foi constituído em 25 de janeiro de 2006, tendo como sede a cidade de Montes Claros.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são o desenvolvimento de projetos assistenciais de combate a fome e a pobreza para minorar os efeitos da natureza e da seca sobre o ser humano, proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; assistência médica e odontológica, dentre outros objetos.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.310/2012

Declara de utilidade pública a Fundação AVSI, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação AVSI, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Arlen Santiago

Justificação: A Fundação AVSI com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade: sensibilizar a opinião pública, em particular o mundo estudantil, universitário e do trabalho, sobre os problemas relativos aos países em via de desenvolvimento e as zonas de ação e intervenção; formar voluntários com a preparação adequada, tanto humana como profissional, que cooperem para o crescimento social e econômico das populações residentes nas zonas de atuação; promover e realizar programas de desenvolvimento no países emergentes, tendentes a envolver todos os setores da vida econômica e social, com o emprego de voluntários e especialistas, em colaboração com as populações interessada e em harmonia com os planos de desenvolvimento social.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar, de do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.311/2012

Altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica excluída da área a que se refere o art. 3º do Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, que cria a Estação Ecológica de Arêdes, no Município de Itabirito a área descrita no anexo desta lei.

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" fica desafetada para fins de exploração e aproveitamento de recursos minerais, sem prejuízo da necessidade de licenciamento ambiental e de cumprimento de outras exigências legais.

Art. 2º - A desafetação de que trata esta lei fica condicionada à incorporação de área à Estação Ecológica de Arêdes, na forma discriminada no protocolo de intenções a ser celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e as empresas detentora dos títulos minerários da área desafetada, observadas as normas que regulam a matéria.

Art. 3º - A descrição da nova área da Estação Ecológica de Arêdes será feita em decreto, observados os procedimentos pertinentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Arlen Santiago

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de 2011)**

As medidas, confrontações e descrição topográfica da área de que trata esta lei são as seguintes:

1 - Área com 129.732ha e perímetro de 6456,47m; a descrição deste perímetro inicia-se no ponto 01 de coordenadas geográficas (Datum GCS_SIRGA_2000) 20°16'42"249 S e 43°54'19"800 W: daí segue para norte até o ponto 02 de coordenadas 20° 16'39"777 S



e 43°53'58"434 W, para sul até o ponto 12 de coordenadas 20°16'41"175 S e 43°53'58"434 W, para leste até o ponto 13 de coordenadas 20°16'41"175 S e 43°53'57"572 W, para sul até o ponto 14 de coordenadas 20°16'42"573 S e 43°53'57"572 W, para leste até o ponto 15 de coordenadas 20° 16'42"573 S e 43°53'56"710 W, para sul até o ponto 16 de coordenadas 20° 16'43"972 S e 43°53'56"710 W, para leste até o ponto 17 de coordenadas 20° 16'43"972 S e 43°53'55"849 W, para sul até o ponto 18 de coordenadas 20°16'45"370 S e 43°53'55"849 W, para leste até o ponto 19 de coordenadas 20° 16'45"370 S e 43°53'54"987 W, para sul até o ponto 20 de coordenadas 20° 16'46"768 S e 43°53'54"987 W, para leste até o ponto 21 de coordenadas 20° 16'46"768 S e 43°53'54"125 W, para sul até o ponto 22 de coordenadas 20°16'48"166 S e 43°53'54"125 W, para leste até o ponto 23 de coordenadas 20°16'48"166 S e 43°53'53"264 W, para sul até o ponto 24 de coordenadas 20°16'49"565 S e 43°53'53"264 W, para leste até o ponto 25 de coordenadas 20°16'49"565 S e 43°53'52"402 W, para sul até o ponto 26 de coordenadas 20° 16'50"963 S e 43°53'52"402 W, para leste até o ponto 27 de coordenadas 20°16'50"963 S e 43°53'51 "541 W, para sul até o ponto 28 de coordenadas 20°16'52"361 S e 43°53'51"541 W, para leste até o ponto 29 de coordenadas 20°16'52"361 S e 43°53'50"679 W, para sul até o ponto 30 de coordenadas 20°16'53"759 S e 43°53'50"679 W, para leste até o ponto 31 de coordenadas 20°16'53"759 S e 43°53'49"817 W, para sul até o ponto 32 de coordenadas 20°16'55"158 S e 43°53'49"817 W, para leste até o ponto 33 de coordenadas 20°16'55"158 S e 43°53'45"509 W, para sul até o ponto 34 de coordenadas 20° 17'39"187 S e 43°53'45"509 W, para oeste até o ponto 35 de coordenadas 20°17'39"187 S e 43°54'06"875 W, para norte até o ponto 36 de coordenadas 20° 17'36"521 S e 43°54'06"875 W, para leste até o ponto 37 de coordenadas 20°17'36"521 S e 43°54'04"807 W, para norte até o ponto 38 de coordenadas 20°17'31"643 S e 43°54'04"807 W, para leste até o ponto 39 de coordenadas 20°17'31"643 S e 43°54'03"429 W, para norte até o ponto 40 de coordenadas 20° 17'25"465 S e 43°54'03"429 W, para leste até o ponto 41 de coordenadas 20°17'25"465 S e 43°54'01"706 W. para norte até o ponto 42 de coordenadas 20°17'19"286 S e 43°54'01"706 W, para oeste até o ponto 43 de coordenadas 20°17'19"286 S e 43°54'03"429 W, para norte até o ponto 44 de coordenadas 20°17'13"433 S e 43°54'03"429 W, para oeste até o ponto 45 de coordenadas 20°17'13"433 S e 43°54'06"876 W, para norte até o ponto 46 de coordenadas 20°17'07"580 S e 43°54'06"876 W, para oeste até o ponto 47 de coordenadas 20°17'07"580 S e 43°54'10"322 W, para norte até o ponto 48 de coordenadas 20°17'01"727 S e 43°54'10"322 W, para oeste até o ponto 49 de coordenadas 20°17'01"727 S e 43°54'13"769 W, para norte até o ponto 50 de coordenadas 20°16'55"874 S e 43°54'13"769 W, para oeste até o ponto 51 de coordenadas 20°16'55"874 S e 43°54'17"008 W, para norte até o ponto 52 de coordenadas 20°16'53"272 S e 43°54'17"008 W, para oeste até o ponto 53 de coordenadas 20°16'53"272 S e 43°54'22"729 W, para norte até o ponto 54 de coordenadas 20°16'42"249 S e 43°54'22"729 W, para leste até atingir o ponto 01 de coordenadas 20°16'42"249 S e 43°54'19"800 W, ponto inicial desta descrição.

Justificação: Inicialmente cumpre esclarecer que a criação da Estação Ecológica de Arêdes não foi precedida dos estudos técnicos precisos, inclusive de subsolo, bem como interdisciplinares entre instituições como o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Meio Ambiente e órgãos afetos, em âmbito estadual e municipal, que permitissem avaliar e mensurar tanto o potencial ambiental da área quanto o seu potencial mineral.

No presente caso, a área onde se localiza a unidade de conservação, em especial a que é objeto de desafetação, já era considerada, antes da criação da unidade, como área de significativo potencial mineral, que contém uma das mais ricas reservas de remanescentes de minério de ferro do País.

Tal fato justifica a concessão, em período anterior à criação da Estação Ecológica, de títulos minerários para fins de exploração e aproveitamento dos recursos minerais da referida área, bem como a existência de várias tratativas no sentido de ajustar os limites da unidade, visando compatibilizar a proteção ambiental com a exploração mineral.

É impossível vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. E não restam dúvidas de que o Brasil possui expressivas reservas minerais, mesmo em âmbito mundial.

É oportuno informar que os signatários da Conferência Rio+10 já reconheciam o potencial mineral do Brasil e a relevância da mineração como setor básico de desenvolvimento socioeconômico do País, tendo em vista seu reflexo no PIB, a geração de trabalho e renda e o saldo na balança comercial.

A relevância da indústria mineral para o desenvolvimento do Brasil, "per se", justifica que o constituinte primário tenha alçado os recursos minerais, inclusive os do subsolo, a categoria de bens da União, e tenha determinado que sua exploração e seu aproveitamento sejam de domínio da União, em prol do interesse nacional.

No que tange ao meio ambiente, não existe, na Carta Magna, tratativa antagônica entre proteção ambiental e exploração mineral.

Conforme defendem os mais renomados constitucionalistas nacionais, não existem conflitos entre normas constitucionais, uma vez que tais dispositivos são e devem ser interpretados, de forma harmônica, em prol da realização dos objetivos fundamentais insertos no art. 3º da Constituição Federal.

O próprio constituinte, ao considerar a relevância da mineração para o desenvolvimento do País, o caráter não renovável das nossas reservas minerais, a rigidez locacional peculiar da mineração (só é possível explorar onde existem reservas minerais) e o impacto ambiental provocado por ela, buscou assegurar a convergência das normas constitucionais, compatibilizando a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais com a necessária proteção ambiental.

Nesse sentido, impôs ao explorador de recursos minerais a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, assegurando que a exploração mineral não se transforme em passivo ambiental permanente (art. 225, § 2º, da Carta Magna).

Não bastasse essa determinação constitucional, cumpre ressaltar que as atividades inerentes à exploração mineral no Brasil, de modo geral, estão submetidas a um conjunto de diretrizes e regulamentações, nos três níveis de poder, além de possuírem o maior índice de fiscalização e controle pelos órgãos públicos e por entidades não governamentais de defesa ambiental. Acrescido a esse fato, temos um dos mais complexos e detalhados processos de licenciamento ambiental do mundo, cujas normas, diretrizes e critérios básicos são emanados pelo próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente.



Por fim, devemos ter em mente que o direito de todos a um meio ambiente equilibrado não justifica uma interpretação equivocada e tendenciosa de considerar proteção e conservação ambiental como sinônimos de intocabilidade dos recursos naturais, alçando-os à categoria de elementos sacros, cujo uso e aproveitamento tornam impossíveis. Nesse caso, o próprio ser humano, “per se”, se apresentaria como elemento de ameaça.

No mesmo diapasão, é inconcebível pensar que a proteção ambiental se sobrepõe aos demais direitos constitucionais voltados para o desenvolvimento econômico e para o bem-estar social.

O principal paradigma da sociedade moderna centra-se na sustentabilidade, qual seja a permanente busca, em todas as ações humanas, do necessário equilíbrio entre desenvolvimento econômico, bem-estar social (redução da pobreza) e preservação ambiental.

Portanto, vê-se que é plenamente possível compatibilizar a exploração de recursos minerais com a proteção ambiental, em um contexto de sustentabilidade.

É oportuno, ainda, salientar que a exploração mineral é protegida pelos títulos minerários expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, os quais conferem segurança jurídica aos respectivos titulares, considerando-se o alto investimento demandado pela atividade.

Estamos sob a égide do Estado democrático de direito, no qual é vedado à lei e às normas infralegais, nas quais se incluem os decretos, prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Nesse caso, conforme já exposto, a concessão de títulos minerários para exploração mineral da área, objeto de desafetação, é preexistente à própria criação da Estação Ecológica de Arêdes.

Desta feita, a medida proposta se orienta pela necessidade de compatibilizar defesa do meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico, e pelo respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nos termos da ordem constitucional.

Por fim, cumpre ressaltar que a desafetação não comprometerá os objetivos de implantação da unidade de conservação, tampouco prejudicará a sua função ecológica, incumbindo-se ainda aos titulares dos direitos de exploração mineral a doação futura de área para fins de incorporação à Estação Ecológica, nos termos firmados no protocolo de intenções a ser celebrado com o Governo de Minas.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões da iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e inquestionável alcance social, solicito aos nobres pares o imprescindível apoio para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.312/2012

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Presidente Itamar Franco a escola estadual localizada no Município de Santa Luzia, na Rua Sete, nº 140, Bairro Belo Vale.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Luzia Ferreira

Justificação: Este projeto de lei visa prestar justa homenagem a este baluarte da política nacional, Itamar Augusto Cautiero Franco, falecido em 2/7/2011.

Além de seu brilhante mandato na Prefeitura de Juiz de Fora, assumiu posteriormente o governo de Minas Gerais e a Presidência da República, durante o período de 1992 a 1994. Também desempenhou mais de um mandato como Senador da República, completando mais de 40 anos de vida pública, com absoluta lisura e objetividade de procedimentos.

Empossado na Presidência da República pelo Congresso Nacional, em razão da vacância do cargo, se impôs com reconhecida integridade e com uma prática de gestão que assegurou a governabilidade do País, após uma crise institucional extraordinária. Recompôs o diálogo democrático através de um governo de união nacional, sem ceder a quaisquer imposições.

Em toda a sua trajetória, Itamar Franco foi decididamente um singular defensor dos interesses públicos, privilegiando o direito e a cidadania, sempre ao lado das forças democráticas e reformistas.

Seu exercício como homem público, democrata e republicano é de reconhecimento nacional, já ressaltado por historiadores, jornalistas e parlamentares, tendo sido um exemplo de cidadão, parlamentar e administrador público de comportamento ético irrepreensível.

É ainda motivo de orgulho e júbilo o fato de em sua vida parlamentar ter ingressado nas hastes do Partido Popular Socialista – PPS - e ali permanecido até o final de sua relevante trajetória política.

Este projeto cumpre, assim, o que determina a lei que regula a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado e determina que sejam escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. Sem dúvida, o preceito legal foi integralmente respeitado nesta necessária homenagem a tão ilustre figura do cenário nacional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.313/2012

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2012.

Luzia Ferreira

Justificação: A Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, fundada em 12/12/1998, dedica-se à prestação voluntária de serviços de cunho educacional, assistencial e cultural.

A referida Associação não possui fins lucrativos e tampouco distribui entre seus sócios qualquer tipo de dividendos.

A Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina tem por finalidade, atender crianças de 10 meses a 5 anos e 5 meses de idade, ofertando educação de qualidade, alimentação, promoção da saúde, atividades culturais, de lazer, esporte, estudo e pesquisa, norteando-se pelos princípios da igualdade, liberdade e da solidariedade.

Considerando a abnegada atuação da Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, que trabalha diuturnamente ao lado do Estado, prestando relevantes serviços à população, proponho a sua inclusão no "hall" das entidades distinguidas com o título de utilidade pública no Estado.

Para tanto, solicito dos meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.355/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Villa Nova Atlético Clube pelos 104 anos de sua fundação. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 3.356/2012, do Deputado Antônio Genaro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Edição do Brasil" pelos 30 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.357/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Comércio Indústria de Bebidas Áurea Ltda. pela comemoração de seu cinquentenário. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.358/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Carlos Maciel de Alckimi, Prefeito de Cruzília, por lhe ter sido outorgado pela Fundação Abrinq o Prêmio Prefeito Amigo da Criança. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.359/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Jacutinga Ltda. pela comemoração de seu cinquentenário. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.360/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Coronel Paiva, localizada no Município de Ouro Fino, pela implantação do Projeto Escola Sustentável. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.361/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional pedido de providências com vistas a resolver problemas apresentados pelas redes de esgoto e de abastecimento de água nas comunidades de Alfredo Graça, Boi Morto e Lajinha, no Município de Araçuaí. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.362/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a aquisição e implantação de radares meteorológicos que alcancem os Municípios do Triângulo Mineiro e do Norte do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.363/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara Municipal de Conquista pelo seu centenário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.364/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Luiz Antônio Correa de Oliveira, de Araxá, com a Escola Estadual Professora Maria Fonte, de Caratinga, com a Escola Estadual Adalberto Ferraz, de Belo Horizonte, e com a Escola Estadual Professora Ilma de Lana Emerique Caldeira, de Dom Cavati, com as professoras Marial Isabel Fagundes de Paula, Maria José de Assis, Ana Carina Costa de Avelar e Simone Rodrigues Neiva, bem como com as alunas Daiane dos Reis Teodoro, Joelma Rocha Gomes, Larissa Fernanda dos Reis França, Polliane Maria de Souza Nonato, Stéfany Caroline G. Gomes e Sara Heloisa Silveira Moraes pelas conquistas obtidas no concurso de redação que foi promovido pelas Secretarias de Agricultura, de Educação e de Defesa Social e que teve como tema "O leite nosso de cada dia". (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.365/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que o servidor efetivado pela Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, possa ser beneficiado com o afastamento da docência, tendo o direito exclusivo ao exercício das atribuições do Módulo 2, conforme dispõe o art. 13, inciso I, da Lei nº 7.109, de 13/10/77. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.366/2012, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a inclusão do trecho entre a Rodovia LMG-766 e a LMG-775 no Processo, ligando, assim, o Município de Capitão Andrade ao Município de Tumiritinga. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.367/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais pelos 119 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.368/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Corinto pelos 88 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 3.369/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Uberlândia com vistas à construção de postos de saúde nesse Município. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.370/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de escolas no Município de Uberlândia. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.371/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Uberlândia com vistas ao recapeamento da Rodovia José Leva. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.372/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o aumento do efetivo da PMMG no Município de Uberlândia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.373/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e ao Deop-MG pedido de providências para que construam uma alça viária no Município de Pains. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.374/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre o programa Minas Comunica II e pedido de cópia da minuta do edital de licitação. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.375/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhada manifestação de repúdio à Presidente da República pelo não comparecimento de representantes da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas às audiências públicas realizadas por essa Comissão nos dias 22/5/2012 e 19/6/2012.

Nº 3.376/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para agilizar a implantação de Caps AD III no Município de Montes Claros, conforme previsto na Resolução SES-MG nº 3.205, de 2012. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 3.377/2012, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre as principais decisões proferidas no processo de licitação referente ao contrato de parceria público-privada para operação e ampliação do sistema Rio Manso, bem como sobre os procedimentos de cada etapa de planejamento e execução do processo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.378/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada às Corregedorias da Polícia Militar e do Sistema de Defesa Social denúncia apresentada pelo Sr. Olivar José Dias, Agente Penitenciário, referente a abuso de autoridade e pedido de providências para apuração dos fatos relatados.

Nº 3.379/2012, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG, em decorrência de reunião extraordinária dessa Comissão no Município de Três Pontas, pedido de providências com vistas à ampliação dos horários da patrulha rural no período noturno.

Nº 3.380/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja realizada análise da qualidade da água dos Córregos Seco e Fechos após o ponto de despejo da água residuária da estação de tratamento de esgoto do Jardim Canadá e, se houver contaminação, sejam adotadas as providências administrativas e legais cabíveis e enviados os resultados da análise a essa Comissão.

Nº 3.381/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Nova Lima pedido de providências com vistas a fiscalizar a disposição do esgotamento sanitário no Condomínio Monte Verde, determinando o cumprimento das normas ambientais e sanitárias vigentes, e pedido de que informe a situação a essa Comissão.

Nº 3.382/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Meio Ambiente, por sua participação na Conferência da ONU Rio+20, em que apresentou as realizações do Estado para o desenvolvimento sustentável.

Nº 3.383/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério Público na Comarca de Timóteo e à Corregedoria da PMMG o trecho das notas taquigráficas da 16ª Reunião Ordinária dessa Comissão em que constam as falas da Sra. Maria Marta Augusto Luz e do Sr. João Martins de Araújo, o boletim de ocorrência e as fichas de atendimento ambulatorial a eles relacionadas, bem como pedido de providências para apurar denúncias de abuso de autoridade durante operação realizada na ocupação Terra de Canaã, em Timóteo.

Nº 3.384/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público as notas taquigráficas das audiências públicas dessa Comissão realizadas em 4 e 15/6/2012, cópia do relatório da visita realizada em 15/6/2012 e pedido de providências com relação às declarações do Sr. Fernando Camarota Filho.

Nº 3.385/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Saúde de Contagem e à Ouvidoria de Saúde desse Município as notas taquigráficas da 18ª Reunião Ordinária dessa Comissão, contendo denúncia do Sr. Fernando Antônio dos Reis relativa ao tratamento dispensado aos pacientes do Pronto Socorro Geraldo Pinto Vieira e a agressões que teriam sido praticadas pelo Guarda Municipal Denilson dos Santos Benedito, bem como pedido de providências para apuração dos fatos.

Nº 3.386/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de providências para apuração de denúncia, formulada pelo Sr. Jesus Santa Ana da Rocha, de que policiais da 30ª Delegacia de Polícia de Sabará teriam devolvido irregularmente arma de fogo ao Sr. Cleyton Rocha Ferreira, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo; cópia do boletim de ocorrência da PMMG relativo a essa prisão e à apreensão da arma; e o trecho das notas taquigráficas da 18ª Reunião Ordinária dessa Comissão que contém a denúncia.



Nº 3.387/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Sr. Fernando Lugo, ex-Presidente do Paraguai, uma vez que o "impeachment" que sofreu constituiu um golpe parlamentar de direita e um rompimento da democracia.

Nº 3.388/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Cemig pedido de providências para a reversão das demissões sem justificção de 16 eletricitários concursados da Cemig Serviços, bem como de outros 4 trabalhadores da Cemig Distribuição, todos com estabilidade por serem membros da Cipa ou dirigentes sindicais.

Nº 3.389/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao Senado Federal do Paraguai pela forma como foi conduzido o processo de "impeachment" do ex-Presidente Fernando Lugo, uma vez que a soberania popular foi agredida, ferindo-se normas elementares da ordem constitucional, a começar pelo direito de defesa.

REQUERIMENTO Nº 3.390/2012

- O Requerimento nº 3.390/2012 foi publicado na edição anterior.

Do Deputado Paulo Lamac em que solicita seja apresentado pela Mesa da Assembleia, nos termos de anteprojeto que apresenta, projeto de resolução criando a Comissão da Verdade do Estado de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Deputada Liza Prado e outros em que solicitam seja realizado o I Seminário Nacional de Comissões Parlamentares de Defesa do Consumidor das Casas Legislativas Estaduais. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira, Rômulo Viegas, Bosco, Anselmo José Domingos, Dalmo Ribeiro Silva, Ulysses Gomes e outros e Dalmo Ribeiro Silva e outros, da Deputada Liza Prado, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack e de outros Deputados e da Deputada Rosângela Reis.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Meio Ambiente, de Assuntos Municipais (2), de Educação, de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Lafayette de Andrada e Sargento Rodrigues.

Questões de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, ontem esta Casa fez, por meio do nosso Presidente, uma visita à Câmara Municipal. As duas Casas Legislativas atuarão na busca de assinaturas, a fim de convencer o governo federal a gastar o mínimo de 10% na saúde. Como V. Exa. é um homem da comunicação, inegavelmente uma pessoa que tem, em sua caminhada, em sua jornada de vida, o conhecimento muito claro dos veículos de comunicação - sem dúvida alguma é, nesta Casa, um dos maiores especialistas nessa área - tem notado o quanto a população brasileira tem sofrido com a falta de um melhor atendimento na área da saúde. V. Exa. pode notar que o problema não ocorre apenas em Minas Gerais, mas no Norte, no Nordeste e no Sul. Quantas pessoas estão morrendo, porque a porta do hospital abre, mas ela não é aberta para que essas pessoas entrem e sejam atendidas. A TV tem mostrado pessoas morrendo na fila por falta de atendimento. Isso é notório e público em todo o Brasil. Como eu disse, meu caro Presidente, ontem, a Assembleia de Minas, em parceria com a Câmara de Belo Horizonte, buscou as assinaturas necessárias para propormos ao governo federal uma medida urgente, a fim de que gaste o percentual necessário na saúde. Deputado, depois de todo esse nosso relato, queria trazer uma notícia ainda pior, que circulou num dos grandes jornais de Minas Gerais, intitulada "Justiça penhora prédios e equipamentos da Santa Casa de Belo Horizonte", entidade centenária que acolhe em seus leitos gente que vem do Norte, do Sul e do Leste. Hoje ela está ameaçada de ser fechada, porque o governo federal - e repito, o governo federal - está entrando com uma ação contra a Santa Casa. Neste momento, não poderia deixar de manifestar minha indignação com a notícia de que importantes equipamentos hospitalares, como incubadoras neonatais, microscópios, aparelhos de ultrassom, de anestesia e de raios X, pertencentes à Santa Casa de Belo Horizonte, foram penhorados por causa de uma dívida. O intrigante é que quem executa a dívida e retira da Santa Casa esses equipamentos essenciais é o próprio governo federal, que cobra dessa centenária casa de saúde o pagamento da dívida, quando deveria, na verdade, socorrê-la com mais recursos, pois essa instituição é a maior em número de leitos à disposição do SUS no Brasil, atende a população da Capital e recebe pacientes de todo o interior do Estado. É uma lástima, pois, além de não dar, o governo federal ainda tira da saúde o pouco que ela tem. Executa a Santa Casa para que ela pague PIS, Cofins e até Imposto de Renda e do outro lado diminui o imposto das montadoras de veículos. Caro Presidente, podemos ajudar as montadoras a vender mais carros e motos, mas não podemos esquecer que o governo já está de olhos vendados para a saúde, em vez de propiciar, por meio de uma linha de financiamento do BNDES, recursos que possam dirimir essas dívidas, para que elas possam ser parceladas. Mas não: faz isso com os Estados, e 70% do que o governo federal está recebendo hoje advém dos Estados que pagam os juros da dívida. É sufocante, é indecente, é inaceitável, é inconcebível que, além de não se trazerem recursos para a saúde, se penhem equipamentos da Santa Casa. Não mandam recursos para os hospitais e ainda penhoram equipamentos. Que responsabilidade tem esse governo federal? Qual é o seu dever de zelar pela população brasileira? O governo federal está vivendo de agiotagem dos Estados e agora fecha a Santa Casa e penhora equipamentos. Não poderia deixar de me manifestar neste momento.

O Sr. Presidente - Comunico a esta Casa que na frente da saúde, para coleta de assinaturas, já acertamos com os Presidentes do Cruzeiro, do Atlético e do América para fazer a coleta de assinaturas. Os clubes da Capital entrarão na campanha também, coletando assinaturas nos estádios durante os jogos. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Gustavo Valadares.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, não gastarei nem 1 minuto. Apresentarei na Comissão de Administração Pública, na tarde de hoje, às 14h30min, a convocação - não estou convidando, estou convocando - de um Secretário de Estado para explicar à Comissão e ao colegiado dos Deputados desta Casa os critérios utilizados para distribuição de recursos nos últimos 15 dias.

O Sr. Presidente - Deputado, por favor, temos vários Secretários de Estado. Qual será convocado?

O Deputado Gustavo Valadares - Às 14h30min, na Comissão de Administração Pública, esse requerimento será lido. Estou convocando, não estou convidando, um Secretário de Estado para vir à Assembleia Legislativa se explicar.



O Sr. Presidente - V. Exa. não pode adiantar o nome do Secretário?

O Deputado Gustavo Valadares - Não, isso será feito às 14h30min na Comissão, até para dar audiência. É bem provável que ele tenha os seus critérios, as eleições estão chegando, 2014 está batendo à porta, e ele está fazendo graça com o chapéu alheio. Estou convocando um Secretário de Estado para vir à Comissão de Administração Pública explicar os critérios para distribuição de recursos do Estado nos últimos 15 dias. Era o que tinha a dizer. Obrigado.

O Sr. Presidente - Solicito a V. Exa. que formalize o requerimento à Mesa. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Arlen Santiago.

O Deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, parabéns por sua luta na questão das sacolinhas. Quero parabenizar o Deputado Duarte Bechir com relação à saúde. Vemos em todos os jornais do País a situação pela qual os hospitais estão passando. Os hospitais públicos, principalmente, que são os mais sucateados, e os filantrópicos. Infelizmente, a imprensa ainda não atinou para o problema crucial. Senhores mineiros, se por acaso uma criança engasgar com uma moedinha, para fazer a endoscopia sob anestesia, o SUS, na tabela que o governo federal mantém, vai pagar R\$23,80 para o hospital e para o médico. É impossível. Se por acaso uma pessoa mais velha tiver um sangramento retal e precisar de fazer uma retossigmoidoscopia com anestesia, o SUS vai pagar, 90 dias depois, R\$31,37. Se uma mulher com suspeita de câncer, após realizada mamografia, precisar fazer uma biópsia, o SUS pagará, conforme tabela, R\$68,47 pelo procedimento. Só a agulha, sem considerar médico, hospital e outras despesas, tem um custo de R\$75,00. Deputada Luzia Ferreira, se uma mulher com câncer de mama precisar fazer uma segmentectomia, tirar e fazer o esvaziamento de parte da mama, o SUS pagará pelo hospital, pelo anestesista, pelo mastologista, enfim, por tudo, o valor de R\$189,00. A população brasileira precisa saber disso. Pedimos que a imprensa divulgue esses dados. A nossa Presidente Dilma também precisa saber que isso está acontecendo. Eu estava cheio de esperança. Afinal, o Ministro Alexandre Padilha é um médico bem-intencionado, que quer melhorar - e está melhorando - algumas coisas. Todavia fica impossível fazer com que os hospitais, com que os serviços e as prefeituras façam procedimentos pela metade do preço do custo do material. É isso que está acontecendo com a nossa Santa Casa. Vejo aqui o Presidente da Comissão de Saúde, Deputado Carlos Mosconi, que esteve em uma reunião com a Frente Parlamentar de Apoio às Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas, quando foi anunciado, com toda pompa, um empréstimo para que esses hospitais pudessem sobreviver. Empréstimo para o Eike Batista a juros de 6% ao ano, mas a Caixa Econômica Federal só empresta para esses hospitais, no mínimo, a 1,25%, o que dá um total de cerca de 16%, 18% de juros ao ano. Essa situação está incontrolável. Temos esperança não só no Padilha, mas também no Helvécio Magalhães, pessoa que conhece os problemas do SUS, que ainda é o porto para o qual os hospitais e a Prefeitura se dirigem. Porém eles não estão conseguindo convencer a equipe econômica do governo de que realmente é preciso reajustar as tabelas para que as pessoas possam ser atendidas e os hospitais não vivam à míngua, como tem ocorrido com a Santa Casa de Belo Horizonte, que deverá ser fechada em razão da insensibilidade do governo federal. Enquanto isso, a população está sofrendo. Assistimos a isso constantemente. São vários os pontos. Nós e a população mineira estamos indignados por vermos ser penhorado o prédio da Santa Casa, assim como seus equipamentos, para atendimento à sanha arrecadadora desse governo, que arrecada milhões e bilhões em impostos. Nosso Presidente está em uma luta muito importante em relação às sacolinhas plásticas da qual parece que sairá vencedor. Encerramos nossa palavra pedindo o apoio dos mineiros. O governo federal não consegue entender que precisa destinar mais recursos para os Estados. Em Minas Gerais, as coisas só não estão piores porque o ex-Governador Aécio, o Governador Anastasia, o Marcus Pestana e o Antônio Jorge têm feito programas como o Pro-Hosp. Recentemente o Antônio Jorge lançou um programa para a realização de biópsias de mamas, para suprir deficiências do governo federal. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Carlos Mosconi - Muito obrigado, Sr. Presidente. Ainda a respeito da saúde, informo à Casa que essa campanha de coleta de assinaturas tem sido um sucesso no Estado de Minas Gerais, graças à iniciativa da Assembleia, capitaneada pelo nosso Presidente, Deputado Dinis Pinheiro. Ainda ontem, Presidente, recebi, em meu gabinete, três Vereadores - João Padeiro, Edinho Cardeal e Edinho Leonel -, de Itamogi, que espontaneamente fizeram um movimento nessa cidade, até mesmo com sorteio de brindes, como televisores, na praça principal de Itamogi.

O Sr. Presidente - Meus eleitores, Deputado.

O Deputado Carlos Mosconi - Eles nos trouxeram um número muito grande de assinaturas coletadas na cidade. Agora o Deputado Doutor Wilson Batista me informou que está trazendo para esta Casa mais de 10 mil assinaturas, que conseguiu em poucos dias na região dele. O mesmo tem acontecido com inúmeros Deputados desta Casa, assim como com várias cidades mineiras, que espontaneamente estão solicitando a esta Assembleia o envio de papéis, de documentos, a fim de que possam preenchê-los com milhares de assinaturas, que nos serão encaminhadas. Então, Sr. Presidente, chegamos ao ponto de a Assembleia contar, agora, com mais de 200 mil assinaturas, vindas de Belo Horizonte e do interior de Minas Gerais. Portanto, vamos atingir esse número, estamos agora em contato com as outras assembleias do Brasil, e V. Exa. nos ajudou na última reunião da Unale. Aliás, haverá uma reunião em Brasília hoje à noite ou amanhã, e essa questão será tratada novamente em uma grande reunião com as comissões de saúde do Brasil inteiro, a fim de que a gente possa, ainda este ano, levar ao Congresso Nacional um milhão e meio de assinaturas. Sr. Presidente, só para encerrar a minha participação, a respeito do que disse o Deputado Duarte Bechir, se a moda pegar, se a União resolver penhorar os bens dos hospitais devedores oficiais do FGTS, do INSS, do Fundo de Garantia e das dívidas oficiais, não ficará nenhum hospital no Brasil para contar a história porque, infelizmente, o responsável por essa situação é o governo federal, que não paga e nunca reajusta a tabela do SUS corretamente. Então, todos os hospitais, caro Deputado Duarte Bechir, encontram-se na situação que V. Exa. expôs aqui. A Santa Casa de Belo Horizonte, como é o maior hospital do Brasil, tem uma dívida gigantesca, que vai crescer a vida inteira, por quê? Porque não há nenhum programa do governo que resolva sanear essa situação, criada pelo governo federal, que não paga ao SUS adequadamente e deixa os hospitais do Brasil nessa situação. Muito bem. Há três meses, fui a uma reunião em Brasília com o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha. V. Exa. estava lá. Ele lançou um programa de refinanciamento da dívida. Nada para sanear a dívida, apenas um programa para o refinanciamento dela, o qual até hoje não foi executado, Sr. Presidente. Os hospitais estão batendo às nossas portas para saber o que está acontecendo, pois foi feito lá o lançamento do programa e até hoje ele não foi executado. Essa é a situação do Brasil. Quem assistiu ao "Fantástico" no domingo passado viu a situação dos hospitais-escola, aonde



os alunos vão aprender medicina. São hospitais, Sr. Presidente, que parecem pocilgas, infelizmente. São hospitais das universidades federais do Brasil e de todas as regiões deste país. É uma vergonha, Sr. Presidente. Então, estou falando isso aqui só para informar que, por outro lado, estamos tomando uma atitude para tentar resolver isso. Não adianta ficar choramingando, manifestando a minha indignação. Estamos buscando assinaturas para, através desse projeto de lei, mudar a saúde no Brasil. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Antônio Carlos Arantes - Pode ficar tranquilo, sou rápido e rasteiro. Só complementando, não só os Vereadores de Itamogi, mas os de todas as câmaras da minha região fizemos um trabalho diretamente com o gabinete na busca do máximo de assinaturas, inclusive na minha cidade, São Sebastião do Paraíso, que realmente tem sido um sucesso. Para complementar erros do governo federal, existia, até semana passada, a Cide, a contribuição de domínio econômico, um tributo que incidia sobre o preço dos combustíveis, em função da necessidade de ajuste fiscal e ajuste orçamentário do governo federal, preocupado com essa crise da Europa, que, de repente, começa a chegar ao Brasil. Há uma pressão pelo aumento do preço dos combustíveis, a Petrobras e vai por aí em diante. Resultado: o governo federal não teve coragem e cortou a Cide, esse dinheiro que vai para Estados e Municípios. Só Minas Gerais está perdendo R\$200.000.000,00 com o corte da Cide. E as reformas e ampliações das rodovias, as melhorias dessas rodovias previstas no ProMG ficam totalmente comprometidas. Por sinal, esta semana Carlos Melles, o competente Secretário de Obras do Estado, foi claro e colocou na imprensa que o governo federal está fazendo bonito ao conceder benesses com o chapéu alheio, dando benefícios com o dinheiro que tira dos Municípios e dos Estados. Preocupa-nos muito ver que o Estado de Minas perde R\$200.000.000,00 que poderiam servir para a manutenção das nossas rodovias. Muito obrigado, Deputado.

Oradores Inscritos

- O Deputado Ulysses Gomes profere discurso, que será publicado em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Liza Prado) - Com a palavra, para seu pronunciamento, a Deputada Luzia Ferreira.

- A Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Sargento Rodrigues e Pompílio Canavez profere discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, torna sem efeito a designação, feita na Reunião Ordinária de 26/6/2012, do Deputado Sargento Rodrigues para participar, na condição de membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, das reuniões conjuntas previstas no § 1º do art. 204, destinadas à apreciação dos projetos de que trata a Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII do Diploma Procedimental, e designa, em seu lugar, o Deputado Marques Abreu.

Mesa da Assembleia, 3 de julho de 2012.

Doutor Viana, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.378/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.379/2012, da Comissão de Política Agropecuária, 3.380 a 3.382/2012, da Comissão de Meio Ambiente, e 3.383 a 3.389/2012, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 26/6/2012, do Projeto de Lei nº 420/2011, dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, e dos Requerimentos nºs 3.219/2012, da Comissão Especial da Violência contra a Mulher, 3.253/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.270 e 3.271/2012, do Deputado Duarte Bechir, e 3.296/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack; de Meio Ambiente - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 26/6/2012, do Projeto de Lei nº 3.087/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e dos Requerimentos nºs 3.240 a 3.242/2012, do Deputado Délio Malheiros; de Assuntos Municipais (2) - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 20/6/2012, dos Requerimentos nºs 3.186/2012, do Deputado Luiz Henrique, 3.199 e 3.201/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.205/2012, da Deputada Liza Prado, e 3.272/2012, do Deputado Duílio de Castro; e aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 27/6/2012, dos Requerimentos nºs 3.322/2012, da Deputada Liza Prado, 3.255/2012, do Deputado Fábio Cherem, e 3.285 e 3.286/2012, do Deputado Duílio de Castro; de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 27/6/2012, do Requerimento nº 3.291/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 27/6/2012, do Projeto de Resolução nº 3.256/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira; do Trabalho - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 27/6/2012, dos Projetos de Lei nºs 1.843/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, 2.795/2012, da Deputada Maria Tereza Lara, com a Emenda nº 1, 3.030/2012, do Deputado Gustavo Perrella, 3.139/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.143/2012, do Deputado Tiago Ulisses, 3.150/2012, da Deputada Liza Prado, com a Emenda nº 1, 3.153/2012, do Deputado Bosco, e 3.158/2012, do Deputado Duílio de Castro, e dos Requerimentos nºs 3.167/2012, do Deputado



Doutor Viana, 3.217/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.237/2012, do Deputado Antonio Lerin, 3.254/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.280/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Segurança Pública - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 3/7/2012, dos Requerimentos nºs 3.319/2012, do Deputado Elismar Prado, e 3.329/2012, da Comissão Especial da Violência contra a Mulher; e de Turismo - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 3/7/2012, do Requerimento nº 3.204/2012, da Deputada Liza Prado; e pelos Deputados Sargento Rodrigues - informando que o PDT abre mão de sua vaga de membro efetivo na Comissão Especial das Enchentes em favor do BTR (Ciente. Publique-se.); e Lafayette de Andrada - indicando o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para membro efetivo e o Deputado Sebastião Costa para membro suplente da Comissão Especial das Enchentes (Ciente. Designo.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos da Deputada Rosângela Reis em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.050/2012 e dos Deputados Bosco em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.774/2011 e Rômulo Viegas em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.377/2011 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, o requerimento do Deputado Ivair Nogueira em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.870/2011, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir seu parecer; nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos Deputados Anselmo José Domingos em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.554/2011 e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.839/2011; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o BDMG pelos 50 anos de sua fundação e Ulysses Gomes e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Congregação das Irmãs da Providência de GAP pelos 250 anos de sua fundação e da Deputada Liza Prado, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack e outros Deputados em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os 14 anos de lançamento do Programa Educacional de Resistência às Drogas, coordenado pela PMMG.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente Doutor Viana, gostaria de agradecer-lhe. Na verdade, vim aqui prestar um esclarecimento a respeito da Lei nº 19.095, de 2010, de nossa autoria, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores que será aplicada pelo Estado. Nós apresentamos uma emenda a essa Lei nº 19.095, que se transformou na Lei nº 20.012, publicada no dia 5/1/2012. Por que fizemos essa emenda? Na Lei nº 19.095, o consumidor, ao pedir sua inclusão ou uma consulta à lista “antimarketing”, teria de pagar por isso. Então, retiramos essa exigência da lei, tornando gratuitas a inclusão e a consulta à lista “antimarketing”. E por que essa lei não estava sendo aplicada? Em virtude da ausência de definição de quem seria o responsável por essa lista “antimarketing”. As empresas ligam para o cidadão em casa, aos domingos e feriados, incomodando-o e provocando muitas reclamações ao Procon. Por isso, apresentamos essa lei, que proíbe qualquer ligação aos domingos e feriados e, em qualquer outro dia da semana, de 21 horas às 8 horas. Porém a pessoa tem de fazer sua inscrição na lista e dizer que não quer receber oferta de produtos por telefone. Isso ficou definido. Tivemos uma reunião no Ministério Público, que será o responsável por essa lista. Também tivemos uma reunião na Casa Civil. Estou dando essa notícia, até mesmo porque ontem, no “Jornal da Globo”, foi feita uma errata, em função do anúncio de que a lei já estava valendo em Minas Gerais. No entanto, ainda está faltando a regulamentação. No sábado, veicularam que em São Paulo e em outros Estados essa lei já estava implantada e incluíram Minas Gerais. Entretanto, ontem fizeram a correção. Recebemos do governo a informação de que no máximo até a primeira quinzena de agosto estará tudo regulamentado, e essa lei começará a surtir os efeitos previstos. Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, isso foi anunciado no sábado e, já na segunda-feira, tanto as empresas quanto os consumidores fizeram fila no Ministério Público para fazer os cadastros. Como essa regulamentação ainda não estava definida, o Ministério Público não pôde fazer os cadastros. Então, deixarei aqui registrado que, a partir da primeira quinzena de agosto, a lei será regulamentada, e a lista já estará disponível para aquele que não quiser receber ligação e ofertas pelo telefone, no horário das 21 horas às 8 horas. Então, Sr. Presidente, queria prestar esse esclarecimento, aproveitando que a TV Assembleia transmite sua programação para praticamente 300 Municípios. Além disso, aqui, em Belo Horizonte, várias pessoas acompanham os trabalhos da comissão. A partir de agosto, teremos a lista “antimarketing”. As pessoas que não quiserem receber ofertas via telefone terão de incluir seu nome nessa lista. Informo também que o Ministério Público será o responsável pelas reclamações e pelos encaminhamentos. Sr. Presidente, deixo esse registro, porque vários Deputados já sabem que a lei está valendo. Ela foi votada em 2010, mas faltava apenas essa regulamentação. O que não sabiam é se o responsável seria o Procon da Assembleia ou a Associação das Donas de Casa. Portanto, esclareço que o Procon do Ministério Público será o responsável por essa lista “antimarketing”.

O Deputado Bosco - Deputado Doutor Viana, que interinamente conduz os trabalhos da reunião desta tarde, nosso cordial boa-tarde, na pessoa de quem cumprimento os demais Deputados.

O Sr. Presidente - A Presidência informa que, em qualquer reunião, em todos os pronunciamentos, deve-se evitar o cumprimento com saudação de tempo: bom dia, boa tarde ou boa noite. As reuniões são repetidas à noite, e é dito “boa tarde”. Às vezes, é de manhã e é dito “boa noite”. Portanto, quero aproveitar este momento para orientar a todos os Deputados. Realmente isso acontece, e quem não sabe acha que o Deputado está dizendo “boa tarde” quando deveria falar “boa noite”. Deixo aqui essa orientação.

O Deputado Bosco - Muito bem, Prof. Viana, nosso futuro Conselheiro. Quero aproveitar a oportunidade, Doutor Viana, para divulgar uma audiência pública que realizamos nesta Assembleia Legislativa, no dia 26 do mês passado. Tivemos a grande oportunidade de discutir a revalidação dos diplomas daqueles mineiros e brasileiros que foram fazer uma pós-graduação no exterior e que, agora, estão enfrentando dificuldades para revalidar os seus diplomas. Meu caro Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas e público, temos hoje em Minas Gerais mais de 3 mil estudantes nessa situação, perfazendo mais de 22 mil estudantes em todo o País. Ou seja, são pessoas que, com muito sacrifício, empenho e dispêndio, saíram do Brasil e foram para outros países fazerem uma pós-



graduação e buscar mais conhecimentos para colocar a serviço do País e de Minas. Lamentavelmente, em virtude da lei federal atual, estão tendo dificuldades na revalidação dos seus diplomas. Então, Sr. Presidente, essa audiência pública foi muito oportuna, porque contamos com a presença não só de estudantes interessados no assunto, que estão há 7 ou 10 anos tentando a revalidação dos seus diplomas, mas também de vários especialistas do setor que contribuíram sobremaneira com a discussão. Há um projeto em tramitação a respeito da matéria, o qual é de autoria do Deputado Pompílio Canavez - aliás, ele também participou dessa audiência -, e acredito que o debate dessa audiência contribuirá para a avaliação, apreciação desse projeto que está tramitando nesta Casa. Mais do que isso, queremos ver, de fato, a situação desses estudantes resolvida. Outra questão que quero ressaltar se refere à nossa ida à cidade de Sacramento, no Triângulo Mineiro. Estivemos com a Secretária Ana Lúcia Gazzola, com o Secretário Narcio Rodrigues fazendo o lançamento da pedra fundamental da escola técnica estadual que será instalada lá e que atenderá mais de 1.200 alunos sobretudo do ensino profissionalizante e técnico. Portanto, ressalto essa ação e agradeço o governo, o Secretário Narcio Rodrigues e a Secretária Ana Lúcia Gazzola por terem escolhido Sacramento, cidade tão importante de Minas, principalmente do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba, para receber essa escola, que não é semelhante a nenhuma outra da região. Portanto, em nome dos sacramentanos e do Triângulo Mineiro, faço esse anúncio importante e manifesto minha alegria e satisfação por presenciar, no dia de hoje, o lançamento da pedra fundamental desse empreendimento que vai transcender a história de Sacramento e da região. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Ulysses Gomes - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de quórum.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/6/2012

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Glaycon Franco, Luiz Henrique e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Gustavo Valadares, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.263/2012 em turno único (Deputado André Quintão); 3.264/2012 em 1º turno (Deputado Bruno Siqueira); e 3.267 e 3.268/2012 ambos em turno único (Deputado Gustavo Valadares). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pelo não provimento do Recurso nº 1/2012 em turno único (relator: Deputado Gustavo Valadares); são aprovados, cada um por sua vez, em 1º turno, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.369/2011, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); 1.637/2011, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); 3.094/2012, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares, lido pelo Deputado André Quintão); 3.145/2012, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 (relator: Deputado André Quintão); 3.211/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira); são aprovados, cada um por sua vez, em 1º turno, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 3.044 e 3.119/2012 (relator: Deputado Gustavo Valadares, lidos pelo Deputado Sebastião Costa). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto Estadual de Florestas o Projeto de Lei nº 3.219/2012; à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Prefeitura Municipal de Fronteira/MG o Projeto de Lei nº 3.226/2012; e à Secretaria de Transportes e Obras Públicas e ao Departamento de Estradas de Rodagem o Projeto de Lei nº 3.249/2012. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.630/2011 e 2.162/2011, ambos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Sebastião Costa, o último em virtude de redistribuição. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.852/2012 é retirado de pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Bruno Siqueira, aprovado pela Comissão. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.779/2011, em turno único, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.558/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição); 2.936, 3.247 e 3.241/2012 (relator: Deputado Luiz Henrique, sendo o último em virtude de redistribuição); e 3.203/2012 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 3.194, 3.198, 3.206, 3.210, 3.218, 3.220, 3.221, 3.224 e 3.239/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Glaycon Franco – Pompílio Canavez.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/7/2012**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei n°s 2.056/2011, do Deputado José Henrique, 2.169/2011, do Deputado Paulo Lamac, 2.196/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e 2.523/2011, do Deputado Zé Maia.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/7/2012****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização do ciclo de debates “Siga Vivo – Pelo fim da violência no trânsito”.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 8/2011, do Deputado Ulysses Gomes e outros, que altera o § 1º do art. 59 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 32/2012, do Deputado Délio Malheiros e outros, que altera o art. 21 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar n° 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar n° 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 625/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, que proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Ruralminas a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei n° 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 3.034/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 941/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhões sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas ou medicamentos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.996/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.033/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.057/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.058/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.469/2011, do Deputado Antônio Júlio, que institui o Dia Estadual da Paz e da Conciliação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.782/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.745/2011, do Governador do Estado, que cria as carreiras de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Saúde, e de Médico Perito, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, e altera as Leis nºs 15.462 e 15.470, de 13/1/2005, e 15.474, de 28/1/2005, e a Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.781/2012, do Governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Café – Fecafé. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.086/2012, do Governador do Estado, que cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas, matriculados na rede pública estadual de ensino, dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 349/2011, do Deputado Fred Costa, que garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 721/2011, do Deputado Délio Malheiros, que obriga os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicar ao consumidor, por carta registrada na modalidade de aviso de



recebimento - AR -, a negatização de seu nome. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 828/2011, do Deputado Almir Paraca, que dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 832/2011, do Deputado Carlin Moura, que institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 847/2011, do Deputado Delvito Alves, que obriga os bancos, as empresas de cartões de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar recibo que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 14.185, de 31/1/2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.401/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que altera a destinação do imóvel doado pelo Estado ao Município de Itumirim por meio da Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.783/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21/12/2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Minas e Energia, com as Emendas nºs 2 a 7, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 20.022, de 5/1/2012. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/7/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate sobre a aplicação dos recursos repassados aos Municípios para reparação dos danos decorrentes das enchentes e debater a temática da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 5/7/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 5/7/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****REUNIÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 5/7/2012, destinada à realização do Ciclo de Debates “Siga Vivo – Pelo Fim da Violência no Trânsito”.

Palácio da Inconfidência, 4 de julho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Duarte Bechir, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 5/7/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os efeitos negativos do Ofício nº 7, da Secretaria de Educação de Minas Gerais, que prevê a fusão das salas de aula das escolas públicas, inclusive de séries diversas, bem como o fechamento de laboratórios, prejudicando o aprendizado dos alunos e superlotando as salas de aula; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 5/7/2012, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, do Governador do Estado, e o parecer para o 1º turno sobre os substitutivos ao Projeto de Lei nº 3.128/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Vanderlei Miranda, Célio Moreira e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para debater o enfrentamento do “crack” na região de Passos e para discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Paulo Lamac, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Adalclever Lopes, Gustavo Corrêa e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2012, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública dos candidatos e de discutir e votar os pareceres de turno único dos Requerimentos nºs 3.281/2012, do Deputado Anselmo José Domingos e outros; 3.282/2012, do Deputado Sebastião Costa e outros; 3.283/2012, do Deputado Adalclever Lopes e outros; e 3.284/2012 do Deputado Tenente Lúcio e outros, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

João Leite, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/7/2012, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, e do Projeto de Lei nº 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Célio Moreira, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2012

EMENDA Nº 1

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, “caput” e respectivo inciso I passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A - As promoções relativas às carreiras previstas no art. 1º serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado semestralmente, nos dias 1º de abril e 1º de outubro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado até o dia 31 de janeiro, para fins de publicação de promoção no dia 1º de abril do mesmo ano, ou até o dia 31 de julho, para fins de publicação de promoção no dia 1º de outubro do mesmo ano;”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Sávio Souza Cruz

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 16.697, de 17 de janeiro de 2007:

Art. 2º - ...

§ 1º - A designação para o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, instituídas pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, em exercício no Ipem-MG.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Ulysses Gomes

Justificação: A Lei 16.697, de 2007, dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços. O art. 2º da referida lei determina que esta função será desempenhada por servidor público designado na forma da lei para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das competências relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços, delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG -, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 20/12/99.

Esta emenda tem como objetivo incluir o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade para o exercício da autoridade metrológica e de avaliação, uma vez que tais servidores cumprem todos os pré-requisitos necessários ao cumprimento dessa função, inclusive o de possuir certificado de conclusão de curso em Metrologia Legal ou em Qualidade, reconhecidos pelo Inmetro ou pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justificando a sua exclusão.

A aprovação desta emenda vem reparar uma injustiça que foi a exclusão dessa carreira da competência para o exercício da autoridade metrológica e de avaliação e não acarreta nenhum gasto adicional para o Orçamento do Estado.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier ao Substitutivo nº 1 o seguinte artigo:

“Art. ... - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo a que, na data de publicação desta lei, se aplicar o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, poderá optar pela exclusão da Gedama da base de cálculo da remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” deverá ser formalizada na unidade de recursos humanos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.



§ 2º - Fica vedada a incorporação prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, a partir da formalização da opção de que trata o “caput”.

§ 3º - Os valores deduzidos da remuneração do servidor em decorrência do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, até a data da formalização da opção de que trata o “caput”, serão restituídos no prazo de noventa dias contados do pedido de opção.”

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Neider Moreira

Justificação: Aos 22/5/2012, foi encaminhada à ALMG a Mensagem nº 237/2012, do Poder Executivo, com propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 3.099/2012, em tramitação nesta Casa Legislativa.

Dentre as emendas apresentadas, destaca-se a Emenda nº 1, que previu a inserção de dois artigos no texto do projeto. Tais artigos versavam sobre a incorporação da parcela fixa da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama - ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo e sobre a possibilidade de se tornar facultativa a contribuição previdenciária incidente sobre a citada gratificação.

Em 12/6/2012, a Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, acatando, em sua integralidade, a Emenda nº 1, apresentada pelo Poder Executivo, por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Aos 13/6/2012, o Projeto de Lei nº 3.099/2012 foi aprovado, em 1º turno, pela Comissão de Administração Pública, também tendo recebido parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Na mesma data, o Projeto de Lei nº 3.099/2012 foi recebido pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Ocorre que, por erro material, o Substitutivo nº 1 não contemplou a integralidade da referida Emenda nº 1, fazendo constar apenas o artigo que trata da incorporação da Gedama aos vencimentos básicos dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por esse motivo, justifica-se a apresentação desta emenda aditiva em razão da necessidade de se corrigir essa omissão no Substitutivo nº 1, fazendo constar dele o artigo que faculta a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gedama.

Pelo exposto, entendo que deve ser acolhida esta proposição.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – O servidor que preencher os requisitos para a promoção na Carreira de Professor de Educação Superior e nos cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata o art. 21-A da Lei nº 15.463, de 2005, entre 1º de Julho de 2011 e a data de publicação desta lei, fará jus à concessão em 1º de outubro de 2012.”

Salas das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Lei nº 15.463, de 2005, institui as Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo e dá outras providências. Nos termos do seu art. 4º, os cargos das carreiras criadas pela legislação estão na Universidade do Estado de Minas Gerais (Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário) e na Universidade Estadual de Montes Claros (Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde).

Quanto ao desenvolvimento na carreira, a legislação estabeleceu que se dará mediante progressão ou promoção, estabelecendo, no art. 21, os requisitos que deverão ser cumpridos pelos servidores para fins de promoção.

O art. 6º do projeto estabelece que o servidor que preencher os requisitos para a promoção na carreira de Professor de Educação Superior de que trata o art. 21-A, entre 1º/7/2011 e a data de publicação desta lei, fará jus à concessão em 1º/10/2012.

Tendo em vista a existência de vários cargos na Carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior, justifica-se que o mesmo tratamento dispensado para os Professores de Educação Superior seja dado aos demais servidores, no que tange ao direito de fazer jus à concessão da promoção em 1º/10/2012, preenchidos os requisitos entre 1º/7/2011 e a data de publicação da lei.

Por fim, frisa-se que, como disposto no art. 3º da Lei nº 15.463, de 2005, “o Plano de Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor”, de modo que conferir aos demais servidores o mesmo tratamento dado aos Professores é medida que se deve fazer para alcançar os objetivos estabelecidos na legislação.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.099/2012 a seguinte redação:

“Art. 5º – O art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, “caput” e respectivo inciso passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21-A - As promoções na carreira de Professor de Educação Superior e nos demais cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado semestralmente, nos dias 1º de abril e 1º de outubro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:’.”

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.



Dalmo Ribeiro Silva

Justificação – A Lei nº. 15.463 de 13/1/2005, institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo e dá outras providências, sendo que, nos termos do seu art. 4º, os cargos das carreiras criadas pela legislação são lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg (Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário) e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes (Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde).

Quanto ao desenvolvimento na carreira, a legislação estabeleceu que se dará mediante progressão ou promoção, estabelecendo, no art. 21, os requisitos que deverão ser cumpridos pelos servidores para fins de promoção.

Já o art. 21-A, acrescentado pelo art. 28 da Lei nº 18.975, de 29/6/2010, estipulou a forma de publicação das promoções na carreira de Professor de Educação Superior e os requisitos que deverão ser preenchidos.

O Projeto de Lei nº 3.099/2012, por meio de seu art. 5º do texto original, vem promover a alteração no art. 21-A, modificando a forma de publicação das promoções na carreira de Professor de Educação Superior e alterando o requisito constante do Inciso I.

Tendo em vista a existência de vários cargos na carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior, justifica-se que o mesmo tratamento dispensado para os Professores de Educação Superior deve ser dado aos demais servidores, no que tange à forma de publicação das promoções, que, inclusive, visa reduzir e otimizar o prazo para a promoção na carreira, com a finalidade de incentivar e valorizar o aprimoramento na atividade.

Por fim, frisa-se que, como disposto no art. 3º da Lei nº 15.463 de 13/1/2005, “o Plano de Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor”, de modo que, conferir aos demais servidores o mesmo tratamento dado aos Professores quanto à forma de publicação das promoções, é medida que se deve fazer para alcançar os objetivos estabelecidos na legislação.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... - O “caput” do art. 24 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, não se aplicando para tanto os requisitos dos incisos II e III do art. 20 e II, III e V 21.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Carlin Moura

Justificação: A emenda abrange sugestão encaminhada pela Unimontes e pela Uemg, conforme o que se segue:

“A Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – diante das sérias dificuldades que vêm enfrentando no que se refere ao seu quadro de pessoal – alto número de exonerações e servidores extremamente insatisfeitos e desmotivados – e visando efetivar a política do Estado de Minas Gerais de valorização da formação do servidor, a qual já foi constituída, mas que, hoje, se encontra estagnada, apresenta a seguinte proposta de reestruturação da carreira atinente aos cargos técnico-administrativos do Grupo de Atividades de Educação Superior:

Alteração do art. 22 da Lei nº 15.463, de 13/1/2005, para que seja possibilitada após a conclusão do estágio probatório, promoção para o nível subsequente da carreira, para aqueles servidores que detêm escolaridade adicional concluída quando do término do referido estágio. No entanto, aqueles que não detêm escolaridade adicional, continuam com a progressão após a conclusão do estágio probatório para o grau B (O requisito “aptidão” permanece.)

Regulamentação do art. 24 da lei supramencionada, com sistemática similar ao que foi adotado no Decreto nº 44.306, de 2006, tendo em vista que ele, como é cediço perdeu os seus efeitos em 1º/7/2010.

Dessa forma, atualmente, os servidores têm que esperar oito anos do ingresso no cargo para serem promovidos para o nível II da carreira.

Reestruturação da carreira atinente aos cargos técnico-administrativos do Grupo de Atividades de Educação Superior, especialmente no que se refere aos níveis (escolaridade/titulação) com o objetivo de possibilitar maior mobilidade (em alguns casos até mesmo o reposicionamento) na evolução na carreira dos servidores.

Na expectativa do atendimento, agradecemos a atenção dispensada e, ao ensejo, colocamo-nos ao inteiro dispor em nossa Universidade.

Professor João dos Reis Canela, Reitor da Unimontes”.

A proposta da Unimontes foi encampada pela Uemg por meio de ofício de seu Reitor, Sr. Dijon Moraes Júnior.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica suprimido o art. 23 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Carlin Moura

Justificação: A emenda abrange sugestão encaminhada pela Unimontes e pela Uemg, conforme o que se segue:

“A Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - e a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - diante das sérias dificuldades que vêm enfrentando no que se refere ao seu quadro de pessoal - alto número de exonerações e servidores extremamente



insatisfeitos e desmotivados - e visando efetivar a política do Estado de Minas Gerais de valorização da formação do servidor, a qual já foi constituída, mas que, hoje, se encontra estagnada, apresenta a seguinte proposta de reestruturação da carreira atinente aos cargos técnico-administrativos do Grupo de Atividades de Educação Superior:

Alteração do art. 22 da Lei nº 15.463, de 13/1/2005, para que seja possibilitada após a conclusão do estágio probatório, promoção para o nível subsequente da carreira, para aqueles servidores que detêm escolaridade adicional concluída quando do término do referido estágio. No entanto, aqueles que não detêm escolaridade adicional, continuam com a progressão após a conclusão do estágio probatório para o grau B (O requisito “aptidão” permanece.)

Regulamentação do art. 24 da lei supramencionada, com sistemática similar ao que foi adotado no Decreto nº 44.306, de 2006, tendo em vista que ele, como é cediço perdeu os seus efeitos em 1º/7/2010.

Dessa forma, atualmente, os servidores têm que esperar oito anos do ingresso no cargo para serem promovidos para o nível II da carreira.

Reestruturação da carreira atinente aos cargos técnico-administrativos do Grupo de Atividades de Educação Superior, especialmente no que se refere aos níveis (escolaridade/titulação) com o objetivo de possibilitar maior mobilidade (em alguns casos até mesmo o reposicionamento) na evolução na carreira dos servidores.

Na expectativa do atendimento, agradecemos a atenção dispensada e, ao ensejo, colocamo-nos ao inteiro dispor em nossa Universidade.

Professor João dos Reis Canela, Reitor da Unimontes”.

A proposta da Unimontes foi encampada pela Uemg por meio de ofício de seu Reitor, Sr. Dijon Moraes Júnior.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2012

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O “caput” e respectivo inciso I do art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A – As promoções nas carreiras dos servidores de que trata esta lei serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado semestralmente, nos dias 1º de abril e 1º de outubro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado até o dia 31 de janeiro, para fins de publicação de promoção no dia 1º de abril do mesmo ano, ou até o dia 31 de julho, para fins de publicação de promoção no dia 1º de outubro do mesmo ano.”.

Sala das Reuniões, 4 julho de 2012.

Carlin Moura

- Proposição não recebida, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno (idêntica à Emenda nº 1).

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) - A tabela de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico, constante no Anexo III da Lei nº 17.951, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... desta lei.

Parágrafo único - O reajuste decorrente da alteração prevista no “caput” retroage a 1º de maio de 2012.

ANEXO ...

(a que se refere o art ... da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

'ANEXO III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.951, de 23 de dezembro de 2008)

Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Advogado Autárquico

Carga horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	4.691,13	4.831,86	4.976,81	5.126,11	5.279,89
	II	5.314,73	5.474,17	5.638,39	5.807,54	5.981,76
	111	6.021,23	6.201,86	6.387,91	6.579,54	6.776,92
	IV	6.821,64	7.026,28	7.237,06	7.454,17	7.677,79



	V	7.728,46	7.960,31	8.199,11	8.445,08	8.698,43
--	---	----------	----------	----------	----------	----------

Carga horária: 30 horas semanais

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.275,05	2.343,30	2.413,59	2.485,99	2.560,56
	11	2.577,45	2.654,77	2.734,41	2.816,44	2.900,93
	111	2.920,07	3.007,67	3.097,90	3.190,83	3.286,55
	IV	3.308,24	3.407,48	3.509,70	3.614,99	3.723,43
	V	3.748,00	3.860,44	3.976,25	4.095,53	4.218,39

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Neider Moreira

Justificação: Submeto a apreciação desta Casa Legislativa esta emenda, que tem por objeto fixar, com data a partir de 1º/5/2012, a tabela de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico, integrante do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004.

A proposta justifica-se por diversas razões.

Em primeiro lugar, a Lei Complementar nº 81, de 2004, nos termos do parágrafo único do seu art. 47, determinou que as tabelas de vencimento das carreiras integrantes do Grupo de Atividades Jurídicas deveriam conter valores diferenciados em razão das cargas horárias definidas nos arts. 5º e 34 da mesma lei complementar. Enquanto o citado art. 5º definiu que o integrante da carreira que menciona cumpre carga horária de 40 horas semanais, o art. 34 estabeleceu carga horária de 30 horas semanais para o ocupante do cargo de Advogado Autárquico.

Havendo cargas horárias diversas, nenhuma objeção razoável pode existir para que sejam também diferenciados os vencimentos básicos dos cargos jurídicos integrante do mesmo grupo de atividades, mesmo que sejam as atribuições de mesma natureza, grau de responsabilidade e nível de escolaridade.

No entanto, o art. 14 da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006, facultou ao ocupante do cargo de Advogado Autárquico optar, de modo irrevogável, pela carga horária de 40 horas semanais, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

Ao estabelecer a tabela de vencimento básico do cargo de Advogado Autárquico com carga horária de 40 horas semanais, todavia, a Lei Complementar nº 92, de 2006, não leva em consideração os mesmos valores iniciais e o mesmo percentual de aumento de vencimento base entre níveis e graus dos demais cargos do Grupo de Atividades Jurídicas com carga horária de 40 horas semanais.

É importante pôr em relevo que a Lei Complementar nº 81, de 2004, fazia expressa menção ao fato de que os valores de vencimento básico dos cargos integrantes do Grupo de Atividades Jurídicas seriam diversos, apenas e tão somente, em razão das diferentes cargas horárias, para manter a harmonia do sistema de remuneração dos servidores - harmonia que a Lei nº 19.973, de 27/12/2011, veio a reafirmar como sendo necessária no Estado de Minas Gerais, uma vez que dispõe, no inciso II do art. 1º, que o sistema remuneratório deve atender ao objetivo de reduzir as distorções remuneratórias existentes entre as carreiras do Poder Executivo.

O art. 6º da mesma Lei nº 19.973, de 2011, autoriza, na forma do seu inciso IX, a concessão de reajustes específicos, para atender ao disposto no inciso II do art. 1º, que estabelece, justamente, o intento de reduzir as distorções remuneratórias existentes.

Valê lembrar que a Gratificação Complementar de Produtividade a que têm direito os ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico é 20% menor do que a devida aos demais cargos do Grupo de Atividades Jurídicas, o que também concorre para justificar esta emenda, com o fito de diminuir as distorções existentes.

Por fim, cumpre ressaltar que, aprovada esta emenda, o impacto financeiro decorrente será diminuto, tendo em vista o reduzido contingente de cargos de Advogado Autárquico existente no Estado, o qual se resume a 28 servidores na ativa, tendo todos eles optado pela carga horária de 40 horas semanais.

A revisão da tabela de vencimento proposta traria acréscimo de despesa anual da ordem de grandeza de 1 milhão de reais por ano, considerando, apenas, a totalidade dos 28 servidores da ativa. Com respeito aos servidores inativos, não temos acesso ao contingente exato, mas, possivelmente, o quantitativo não ultrapassa 10% do número dos cargos da ativa. Assim, o impacto financeiro anual do reajuste ora proposto não se afigura como de difícil absorção pelo orçamento do Estado; ao contrário, mostra-se possível e, dada a justeza da proposta, devido.

Nesse ponto, todavia, para maior rigor formal, seria necessário ouvir a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acerca da possibilidade de absorção desse impacto financeiro mínimo no Orçamento do Poder Executivo Estadual.

Expostas as razões determinantes da apresentação desta emenda, sem desconhecer as normas acerca da iniciativa das leis, especialmente a alínea "b" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, mas, escudados na possibilidade de convergência de

vontades entre os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição mineira, e seguros de que a matéria adequa-se em substância aos parâmetros de atuação do executivo mineiro, submetemos esta proposição para aprovação desta Casa e posterior remessa à sanção de sua Excelência, o Governador do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 9

Os arts. 17 e 18 do Substitutivo nº 2 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, os valores das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, que estiverem em vigor em 31 de julho de 2013.

Art. 18 - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, que estiverem em vigor em 31 de julho de 2014.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Rogério Correia

EMENDA Nº 10

O art. 15 do Substitutivo nº 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O servidor que preencher os requisitos para a promoção nas carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, entre 1º de julho de 2011 e a data de publicação desta lei, fará jus à promoção no primeiro dia útil do mês subsequente à publicação do ato de concessão.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Rogério Correia

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier ao Substitutivo nº 2 o seguinte artigo:

“Art. ... - A Tabela X.2.2, correspondente à carreira de Agente Governamental, constante do Anexo X, de que trata o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.”.

ANEXO VI

X.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.2.2 - CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Nível									
Superior	I	1.091,48	1.124,22	1.157,95	1.192,68	1.228,46	1.265,32	1.303,28	1.342,38	1.382,65
Superior	II	1.331,60	1.371,55	1.412,69	1.455,07	1.498,73	1.543,69	1.590,00	1.637,70	1.686,83
Superior “Lato Sensu”	III	1.624,55	1.673,29	1.723,49	1.775,19	1.828,45	1.883,30	1.939,80	1.997,99	2.057,93
“Lato Sensu” - “Stricto Sensu”	IV	1.981,95	2.041,41	2.102,65	2.165,73	2.230,71	2.297,63	2.366,56	2.437,55	2.510,68
“Stricto Sensu”	V	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35

40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Nível									
Superior	I	2.182,95	2.248,44	2.315,89	2.385,37	2.456,93	2.530,64	2.606,56	2.684,75	2.765,30
Superior	II	2.663,20	2.743,09	2.825,39	2.910,15	2.997,45	3.087,38	3.180,00	3.275,40	3.373,66
Superior “Lato Sensu”	III	3.249,10	3.346,58	3.446,97	3.550,38	3.656,89	3.766,60	3.879,60	3.995,99	4.115,87
“Lato Sensu” - “Stricto Sensu”	IV	3.963,91	4.082,82	4.205,31	4.331,47	4.461,41	4.595,25	4.733,11	4.875,10	5.021,36
“Stricto Sensu”	V	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70



Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.
Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012

Altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, a que se refere a alínea “b” do inciso III da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade desenvolver, gerir e difundir conhecimentos técnicos e científicos para prover suporte tecnológico às empresas instaladas e em instalação no Estado, bem como apoiar o desenvolvimento tecnológico das empresas e da economia mineira, por meio de parcerias, prospecção e identificação de tecnologias de interesse estratégico e de fontes de financiamento para desenvolvimento e inovação, buscando a elevação da produtividade e competitividade tendo em vista o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, observada a política formulada pela Sectes, competindo-lhe:

I - apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor industrial, tendo em vista a melhoria da eficiência das empresas e a criação de empregos de qualidade no Estado;

II - contribuir para a formulação e a atualização das políticas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assim como para a análise de planos e programas governamentais de apoio à indústria instalada no Estado;

III - prestar serviços relacionados com a transferência, a adaptação, o aperfeiçoamento, a criação e a aplicação de tecnologias básicas;

IV - contribuir para a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação;

V - cooperar e manter intercâmbio com entidades da área de ciência, tecnologia e inovação, bem como com instituições de ensino público e privado estaduais, nacionais ou internacionais, tendo em vista a consecução dos interesses e das necessidades tecnológicas do parque industrial do Estado;

VI - promover e desenvolver estudos e pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação compatíveis com a sua finalidade, assim como difundir os resultados de pesquisas, serviços e estudos nas áreas científicas, tecnológicas e de inovação;

VII - estimular a utilização adequada das potencialidades naturais do Estado e contribuir para a consolidação de seu parque industrial;

VIII - realizar as atividades operacionais do Centro de Referência em Tecnologias de Qualidade de Água – Teragua –;

IX - desenvolver, em parceria com o setor industrial, tecnologias e processos inovadores e de produção ambientalmente sustentáveis e limpos, tendo em vista o desenvolvimento da indústria no Estado e a ampliação quantitativa e qualitativa dos postos de trabalho;

X - desenvolver, divulgar e implementar tecnologias e processos de produção eficientes e ambientalmente sustentáveis para agregar valor às “commodities” produzidas no Estado;

XI - apoiar o Estado na formulação e na viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - realizar análises de conjuntura, estudos prospectivos e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional e articular-se com as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;

XIII - apoiar e difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;

XIV - promover o intercâmbio com entidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão, educação profissional e serviços técnicos de referência e com as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais, tendo em vista a consecução dos interesses e das necessidades técnicas da indústria em Minas Gerais;

XV - organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, dos programas e dos projetos destinados à indústria e ao desenvolvimento tecnológico;

XVI - apoiar o desenvolvimento, em parceria com o setor industrial, de tecnologias e processos convencionais ou inovadores de produção, ambientalmente sustentáveis e limpos, para o progresso da indústria no Estado, provendo competitividade e ampliações quantitativa e qualitativa dos postos de trabalho.

XVII - exercer atividades correlatas.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2012.

Rogério Correia

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/7/2012, a seguinte comunicação:

Da Comissão de Segurança Pública em que notifica que, na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/7/2012, foi aprovado conclusivamente o Requerimento nº 3.390/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack. (- Ciente. Publique-se.)

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.317/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Resolução nº 2.317/2011 institui a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco nas categorias Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende e Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 18/8/2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa, para parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção, defesa e resgate dos direitos humanos mereça especial destaque.

A proposição classifica a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco em duas categorias: a Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende, e a Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista, destinadas, respectivamente, a pessoa física e a pessoa jurídica que tenham se destacado em ações em prol dos direitos humanos.

Segundo a proposição, a comenda será entregue anualmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira quinzena do mês de dezembro. O número de agraciados anualmente não será superior a cinco, vedada a concessão de mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica.

A indicação dos agraciados será feita pelo Comitê da Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, que será composto por um membro da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, indicado por seu Presidente; pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa; pelo Subsecretário de Direitos Humanos do Estado; pelo Presidente do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania; pelo Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos; pelo Coordenador do Centro de Apoio de Direitos Humanos – CAO – do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O art. 5º do projeto já procede à determinação de quem seriam os agraciados pela Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco no ano de 2011.

O art. 62 da Constituição do Estado estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outras atribuições, dispor sobre sua organização e funcionamento, fazendo-o por meio de resolução. Naturalmente, a instituição de um Comitê composto, entre outros, por membros do Legislativo com o propósito de conferir uma Comenda deste Poder a pessoas que tenham se destacado na promoção, defesa e resgate dos direitos humanos há de ser feita mediante resolução, dispensando-se, pois, a sanção do Governador.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa, a servir de óbice a que qualquer Deputado deflagre, individualmente, o processo legislativo sobre a matéria. Não caberia invocar o art. 66, inciso “d”, segundo o qual há reserva de iniciativa da Mesa da Assembleia para dispor sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Assembleia. Ora, a expressão “Secretaria da Assembleia” diz respeito ao quadro de servidores da Casa. A proposição em exame refere-se a um Comitê composto por membros do Poder Legislativo, portanto, agentes políticos, o que naturalmente transcende a seara da Secretaria da Assembleia, alcançando-se ao patamar da instituição enquanto Poder.

Não obstante a adequação do instrumento normativo para disciplinar a matéria bem como a inexistência de reserva de iniciativa, a proposição está a merecer um pequeno reparo em seu art. 5º. Tal artigo procede à indicação dos agraciados pela Comenda no ano de 2011. Como o referido ano já transcorreu por inteiro, impõe-se modificar o mencionado artigo de modo a alterar o ano em que será feita a primeira condecoração com a Comenda Dona Helena Greco.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 2.317/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º – No ano de 2012, serão agraciados com a Comenda de Direitos Humanos de que trata esta lei:

- I – a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;
- II – o Instituto de Direitos Humanos e Cidadania Dona Helena Greco;
- III – o Subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;
- IV – o Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- V – a Associação de Proteção e Apoio ao Condenado – APAC.

§ 1º – A Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista será entregue ao Instituto Minas pela Paz, por sua ação pelo desarmamento em Minas Gerais, e ao Projeto Novos Rumos da Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas ações humanizadoras no cárcere de Minas Gerais.

§ 2º – A Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende será entregue ao Deputado Estadual João Leite.”.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis- Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.162/2012****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Elias José, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.162/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Elias José, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sob qualquer forma; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.162/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Pompílio Canavez.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.169/2012**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede no Município de José Raydan.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.169/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede no Município de José Raydan, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de José Raydan em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.192/2012**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Produtoras Agrícolas Renascer de Virgem da Lapa, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.192/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Produtoras Agrícolas Renascer de Virgem da Lapa, com sede no Município de Virgem da Lapa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social aos indivíduos da comunidade onde atua.

Com esse propósito, a instituição promove a educação e a saúde da criança e da família; apoia ações inovadoras e comprometidas com o atendimento das necessidades das crianças; produz pesquisas e publicações e realiza eventos para a divulgação dos resultados obtidos; busca o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias para melhorar as condições de vida de suas associadas; combate a fome e a pobreza por meio da distribuição de alimentos e agasalhos e do incentivo ao plantio de árvores frutíferas e hortas comunitárias.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação das Mulheres Produtoras Agrícolas Renascer de Virgem da Lapa, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.192/2012, em turno único, com na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.212/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento - Faped -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.212/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento - Faped -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo ou a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e o art. 27 veda a remuneração de seus Conselheiros e Diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.212/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Pompílio Canavez - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.217/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Cultural Amigos da Bola - Secab -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.217/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Cultural Amigos da Bola - Secab -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.217/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.255/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de São José de Almeida, com sede no Município de Jaboticatubas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.255/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de São José de Almeida, com sede no Município de Jaboticatubas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 72, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 75, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.255/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 878/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.556/2007, dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 1º/4/2011, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 20/1/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao Ministério do Meio Ambiente para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. As respostas do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a essa diligência encontram-se anexadas ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece um conjunto de medidas com vistas a instituir uma política de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território mineiro. Para tanto, estabelece os conceitos, os princípios, as diretrizes, as competências estatais relacionadas ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia, bem como as medidas preventivas que poderão ser adotadas pelo poder público nos casos que especifica.

Segundo a justificação do autor, “a proteção da biodiversidade apareceu no cenário jurídico brasileiro com a Constituição Federal, que, em seu art. 225, § 1º, II, determina ao poder público, para assegurar que todos tenham um meio ambiente ecologicamente



equilibrado, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético”.

A Constituição Federal de 1988, no art. 24, dispõe sobre as matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Entre elas estão recursos naturais, meio ambiente e proteção do patrimônio cultural. Concomitantemente, o § 1º desse artigo limita a competência da União ao estabelecimento das normas gerais sobre as matérias que relaciona e os seus §§ 2º e 3º estabelecem a competência suplementar e a competência plena dos Estados, para atender às suas peculiaridades e desde que não exista lei federal sobre normas gerais.

A norma geral da União sobre o tema é a Medida Provisória nº 2.186-16 – MP 2.186-16/2011 –, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8º, alínea "j"; 10, alínea "c"; 15 e 16, alíneas 3 e 4, da Convenção sobre Diversidade Biológica; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências.

Nos termos do art. 2º da referida medida provisória, o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nessa medida provisória e no seu regulamento.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento que envolve o controle do acesso ao patrimônio genético submete-se às regras postas pela medida provisória, devendo sempre ser submetido à autorização da União. Não obstante, no âmbito da legislação concorrente, o Estado pode suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, desde que não contrarie as normas gerais.

Da análise das disposições do projeto, pode-se observar que, embora o intuito seja o de estabelecer um controle adicional por parte do Estado, sem prejuízo da legislação federal pertinente, em alguns pontos ele acaba por contrariar normas legais e constitucionais. Por tal motivo, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer no intuito de adequar o projeto às disposições constitucionais e legais sobre o tema.

Primeiramente, observa-se que alguns artigos da proposição fazem referência ao acesso aos recursos genéticos por pessoas físicas (art. 2º, IX; art. 4º, VIII, “a” e art. 5º, § 5º), o que não se coaduna com a normatização nacional. No texto da medida provisória, só há menção a instituições públicas e privadas, razão pela qual promovemos ajustes visando a suprimir tais referências no texto do projeto por meio de substitutivo ao final redigido.

Outro ponto que merece destaque, e que também é objeto do substitutivo apresentado ao final, consiste na referência a populações indígenas contida no § 1º do art. 5º do projeto, o que viola norma de competência posta pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido, vejamos um trecho da nota técnica encaminhada em resposta à diligência requerida por esta Comissão:

“A propositura do PL (...) encontra o primeiro óbice no art. 22 da Carta Magna, vez que é competência privativa da União legislar sobre populações indígenas, conforme disposto em seu inciso XIV (...)”.

No que tange à participação na repartição dos benefícios econômicos, a que se refere o inciso X do art. 3º do projeto, também vislumbramos óbice. Isso porque, de acordo com o art. 2º da medida provisória citada anteriormente, a repartição de benefícios obedece aos termos e condições postos pela referida norma. Tal matéria já se encontra disciplinada nos arts. 24 a 29 da medida provisória. Da leitura de tais artigos, extrai-se que é possível a participação do Estado nos benefícios econômicos decorrentes das atividades de acesso ao patrimônio genético quando a atividade de pesquisa se der em área pública de propriedade do Estado, quando este for contratante. Assim, entendemos que o referido dispositivo deve ser suprimido.

O Ministério do Meio Ambiente, em nota técnica encaminhada a esta Comissão, ainda chama atenção para outro aspecto que envolve o tema. Os arts. 10 e 11 da MP 2.186-16/2011 tratam, respectivamente, da criação, no âmbito do Ministério, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e de suas competências. Entre essas competências, estão a de coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético, estabelecer normas técnicas e critérios para as autorizações de acesso e de remessa e deliberar sobre autorizações de acesso e credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento. Assim, entendemos que não cabe ao Estado autorizar o acesso, mas apenas exercer a fiscalização nos limites de sua competência. Por tais razões, propomos, por meio do substitutivo, a supressão de dispositivos que tratam da autorização ou proibição do acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado: arts. 3º, IX, 4º, IX, e 5º.

O Substitutivo nº 1 ainda visa a promover adequações do projeto à técnica legislativa. Além disso, por se tratar de implementação de uma política, realizamos algumas alterações para que não haja interferência em atividades tipicamente administrativas, a cargo do Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas.

Salientamos, contudo, que a efetiva necessidade de coexistirem procedimentos no âmbito federal e estadual deverá ser verificada pela comissão de mérito competente, com a análise dos possíveis efeitos concretos da medida.

Por fim, cumpre informar sobre as sugestões constantes da nota técnica encaminhada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em resposta à diligência a ela encaminhada. Por meio do documento, foi sugerida a supressão da expressão “pessoa física” nos arts. 2º, 4º e 5º, do inciso X do art. 3º e do § 5º do art. 5º, alterações já abarcadas pelo substitutivo apresentado.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 878/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Esta lei estabelece a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território mineiro, com fundamento no inciso VI do art. 24 e nos incisos I, II e VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República.

Parágrafo único – Esta lei não se aplica:

I – ao patrimônio genético humano;
II – ao consumo próprio e ao intercâmbio de componente do patrimônio genético realizado pelas comunidades tradicionais e pelas populações indígenas entre si, para seus próprios fins e com base em sua prática costumeira.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acesso ao patrimônio genético a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;
II – acesso ao conhecimento tradicional associado a obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;
III – bioprospecção a atividade exploratória que visa a identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;
IV – comunidade local o grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios e que conserva suas instituições sociais e econômicas;
V – condições “ex situ” aquelas em que a amostra de componente do patrimônio genético é mantida fora de seu hábitat natural, em coleções vivas ou mortas;
VI – condições “in situ” aquelas em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
VII – conhecimento tradicional associado a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;
VIII – erosão genética a perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural;
IX – patrimônio genético a informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos ou em extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições “in situ” ou mantidos em coleções “ex situ”, desde que coletados em condições “in situ”, no território do Estado;
X – uso sustentável a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, a longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Art. 3º – O Estado exercerá, nos limites de sua competência, o controle e a fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

Art. 4º – A política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético existente no território do Estado;
II – proteger o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
III – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado em prol da humanidade.

Art. 5º – A implementação da política de que trata esta lei obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade, solidariedade, reciprocidade, prudência e prevenção de riscos no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
II – reconhecimento da biodiversidade como bem de interesse público;
III – reconhecimento dos valores ecológico, social, econômico, educacional, cultural, turístico e estético da diversidade biológica;
IV – reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido por comunidade local ou por população indígena;
V – compatibilização do acesso ao patrimônio genético com as políticas, os princípios e as normas relativos à biossegurança, ao meio ambiente e à segurança alimentar;
VI – atuação articulada com os órgãos federais competentes para o controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 6º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Estado adotará as seguintes medidas:

I – desenvolvimento de estudos, projetos e programas que visem à conservação, ao monitoramento e à recuperação da biodiversidade do Estado;
II – identificação de processos e atividades nocivos à conservação da biodiversidade;
III – estímulo à implantação de projetos de conservação da diversidade biológica em condições “in situ” e “ex situ”;
IV – promoção da capacitação de pessoal para a proteção, a fiscalização, o estudo e o uso sustentável da diversidade biológica;
V – estabelecimento e manutenção de instalações para a conservação e a pesquisa “ex situ”;
VI – apoio à criação de unidades de conservação que tenham por finalidade promover a preservação de espécies, habitats e ecossistemas representativos;
VII – cadastramento, acompanhamento, controle e fiscalização:
a) das pessoas jurídicas autorizadas na forma da legislação federal a acessar o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado;



b) das atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético.

Art. 7º – As pessoas jurídicas autorizadas na forma da legislação federal a desenvolver trabalhos de acesso a componente do patrimônio genético ficam obrigadas a comunicar ao órgão estadual competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo responsáveis administrativamente pelo uso ou manuseio inadequados desse material e pelos eventuais efeitos nocivos de sua atividade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Art. 8º – Havendo perigo de dano grave ou irreversível decorrente de atividades de acesso ao patrimônio genético, o poder público estadual atuará de forma articulada com o órgão federal competente para a adoção de medidas preventivas, especialmente nos seguintes casos:

- I – ameaça de extinção de espécies, subespécies, raças ou variedades e estirpes;
- II – endemismo ou raridade do patrimônio genético;
- III – vulnerabilidade na estrutura ou no funcionamento de ecossistemas;
- IV – efeitos adversos sobre a saúde humana e animal, a qualidade de vida ou a identidade cultural de comunidade local ou de população indígena;
- V – outras hipóteses de impacto ambiental indesejável ou dificilmente controlável;
- VI – erosão genética ou perda de ecossistema, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII – descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar;

VIII – utilização do patrimônio genético com fins contrários aos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único – A critério do órgão estadual competente, poderá ser exigida dos responsáveis pelas atividades a que se refere o “caput” a apresentação de estudo ambiental relativo aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Pompílio Canavez, relator – Rosângela Reis – Glaycon Franco – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.369/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.369/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel com área de 10.100m², situado na Fazenda Santa Juliana, nesse Município.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza que a doação seja feita ao Município de Visconde do Rio Branco, para que o imóvel seja destinado ao funcionamento da Apae, entidade que cuida de pessoas com deficiência e defende seus direitos; e dispõe que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuado o motivo de sua doação.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público, ainda que para outro ente da Federação, é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após a análise da matéria, conclui-se que a proposição de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.369/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Doutor Viana - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.471/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe “institui a disciplina Educação Fiscal na grade curricular dos ensinos fundamental e médio”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de incluir, em caráter facultativo, no currículo das escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação a disciplina Educação Fiscal.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo relativo à educação fiscal na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio não encontra óbice de natureza formal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF –, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, que busca implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente à educação financeira, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de um determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada à orientação dada pela LDB.

Por outro lado, tendo em vista o princípio da consolidação das leis, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de acrescentar o tema “educação fiscal” à Lei nº 15.476, de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Ressaltamos, por fim, a importância da análise a ser realizada pela Comissão de Educação, no momento oportuno, sobre a medida proposta.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.471/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, fica acrescido do seguinte inciso IX :

“Art. 2º – (...)

IX – educação fiscal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Pompílio Canavez - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.089/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.



Em 23/8/2011, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida, e ao Prefeito Municipal de Itajubá, para que declarasse sua aquiescência aos termos da proposição.

De posse das respostas, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.089/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 900m² situado na Rua São José do Alegre, esquina com Rua Cristina, nesse Município, e registrado sob o nº 16.161, a fls. 258v do Livro 1-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel destina-se à instalação de unidade básica de saúde, com amplos benefícios à população local.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º do projeto prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 638/2011, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Polícia Civil, órgão a que o bem está vinculado, não possui projetos para sua utilização e o imóvel será aproveitado em prol da comunidade.

Da mesma forma, o Prefeito de Itajubá, por meio da Declaração de 20/6/2012, manifestou sua aquiescência aos termos do projeto.

Diante dessas considerações, não há óbice à tramitação da proposição. Contudo, a fim de acrescentar dados cadastrais do imóvel, de acordo com a certidão de registro, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.089/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel constituído pelos lotes nºs 1, 2 e 3 do Loteamento São Judas Tadeu, com área total de 900m² (novecentos metros quadrados), situado no Bairro São Judas Tadeu, nesse Município, e registrado sob o nº 16.161, a fls. 258v do Livro 1-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.”.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.352/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em virtude do decurso de prazo regimental, o projeto em exame foi encaminhado da Comissão de Constituição e Justiça para a comissão seguinte, de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cumpra agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.352/2011 prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 30% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo de R\$12.000,00 anuais de pagamento a cada agricultor. Caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 30%. O projeto também prevê que a gestão dessa política pública será realizada de modo colegiado, com a representação de entidades de agricultores familiares.

A alimentação é um direito social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. O governo federal executa o Programa de Aquisição Direta de Alimentos – PAA –, instituído pelo art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2003. O programa consiste na compra de alimentos a preços de mercado, de agricultores familiares, para posterior distribuição a uma rede socioassistencial integrada a políticas públicas de segurança alimentar. Para os agricultores familiares, o PAA traz segurança quanto ao escoamento da produção.

Deve ser destacado o art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 2011, que permite à União, aos Estados e aos Municípios dispensar o procedimento licitatório para compras de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, no âmbito da aquisição direta

de alimentos. O parágrafo único do art. 17 permite que os produtos orgânicos e agroecológicos sejam adquiridos por valor até 30% acima dos produtos convencionais.

Paralelamente ao PAA, o governo federal executa o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% deverão ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dispensando-se o procedimento licitatório. Essa política pública, além de auxiliar no escoamento da produção da agricultura familiar, ainda traz uma perspectiva educacional para a alimentação escolar, pois os alunos podem restabelecer relações com a cultura alimentar de sua região e, ainda, incorporar valores referentes ao comércio justo e solidário.

Espelhando-se nos efeitos positivos do PAA e do Pnae sobre a agricultura familiar, o Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 14.591, de 2011, regulada pelo Decreto Estadual nº 57.775, de 2012, a qual, nos mesmos moldes do Projeto de Lei nº 2.352/2011, em análise, prevê a aplicação dos 30% dos recursos gastos pelo Estado com gêneros alimentícios para a compra direta de agricultores familiares.

No Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, está prevista a Ação 1218 - Fortalecimento da Agricultura Familiar para o Abastecimento Alimentar, no âmbito da Subsecretaria da Agricultura Familiar, com recursos de um milhão de reais em 2012, 9 milhões em 2013 e 10 milhões anuais a partir de 2014. A Subsecretaria de Agricultura Familiar, por adesão do Estado ao PAA, nos termos da Resolução nº 45, de 2012, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, também é a gestora dos recursos repassados pelo governo federal e executa parte das ações do PAA em Minas Gerais, em cooperação com as ações da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

Ainda no tocante às políticas públicas de aquisição de alimentos, foi criada a Rede de Comercialização da Agricultura Familiar, fruto de uma parceria entre o governo de Minas Gerais, pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, o governo federal, por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – com suas unidades Meio Norte e Informática Agropecuária, e o Instituto Kairós (SP), com patrocínio do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA – e da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural – Asbraer. O objetivo da rede é manter um mercado virtual para agricultores familiares e suas entidades organizativas apresentarem seus produtos, estabelecer contatos com os consumidores e efetivar as compras.

Em diálogos desta Comissão com a Subsecretaria de Agricultura Familiar, foram elaboradas sugestões para o aprimoramento do projeto de lei em análise. Um dos objetivos desses aprimoramentos é permitir o reconhecimento de agricultores familiares urbanos para o acesso às políticas públicas de agricultura familiar. Em virtude de os critérios para enquadramento da agricultura familiar, na Lei Federal nº 11.326, de 2006, serem direcionadas para o meio rural, os agricultores nos perímetros urbano e periurbano têm tido dificuldade de serem reconhecidos formalmente. Com vistas a solucionar esse problema, propomos a Emenda nº 1, que viabiliza o reconhecimento de agricultores urbanos, no PAAF e nas políticas em geral para agricultura familiar, fazendo vinculação com a Lei nº 15.973, de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana.

Com base no art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 2011, combinado com seu parágrafo único, propomos a Emenda nº 2, a fim de possibilitar o preço diferenciado para produtos orgânicos e agroecológicos. A Emenda nº 3, por sua vez, remete ao regulamento o limite de preço pago a cada agricultor, tornando mais flexível a sua gestão. A Emenda nº 4 tem como objetivo compatibilizar os sistemas de obtenção de preço do PAAFamiliar com os do PAA federal e do Pnae, medida que traz mais eficiência ao se beneficiar da integração com as políticas públicas federais de aquisição de alimentos.

Conclusão

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2011, no 1º turno, com as Emendas nos 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a redação que se segue, acrescentando-se ao projeto de lei o seguinte art. 6º:

“Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAAFamiliar –, voltada aos agricultores familiares, bem como a suas associações e cooperativas.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I – agricultor familiar rural, aquele que se enquadre nos critérios da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultor familiar urbano, aquele que se enquadre nos critérios da Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

(...)

Art. 6º – Fica a Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006, acrescida do seguinte art. 9º-A:

‘Art. 9º-A – O regulamento desta lei disporá sobre os critérios e procedimentos para o reconhecimento do agricultor familiar urbano, garantido o seu acesso às políticas públicas direcionadas à agricultura familiar.’”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 4º - Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2012, observadas as condições definidas pelo colegiado gestor do PAAFamiliar.”.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – A aquisição a que se refere o ‘caput’ será feita até um valor máximo anual para cada agricultor, definido em regulamento, que será multiplicado pelo número total de agricultores quando se tratar de associação ou cooperativa.”.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 5º:

“Art. 3º – (...)

§ 5º – Serão compatibilizados os sistemas de obtenção de preços e de realização de chamadas públicas do PAA Familiar, bem como sua respectiva regulamentação, com os dispostos para o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, de que trata a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Fabiano Tolentino, Presidente e relator - Antônio Carlos Arantes - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.783/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Minas e Energia, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivos da Lei nº 15.910, de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, com vistas a permitir que recursos do fundo possam ser utilizados para o custeio da estruturação e manutenção dos comitês de bacia hidrográfica, fortalecendo a sua atuação como instrumento de gestão de recursos hídricos. Tal suporte financeiro estaria limitado ao percentual de 7,5% do valor total anual do fundo, nos termos de regulamento.

Conforme a exposição de motivos do Governador do Estado, a alteração proposta visa “conferir segurança na aplicação e na interpretação das normas jurídicas, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados para liberação de recursos financeiros do Fhidro”.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a proposição, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à sua normal tramitação. Entretanto, apresentou a Emenda nº 1 para limitar a aplicação dos recursos do fundo apenas aos comitês estaduais.

A Comissão de Minas e Energia, em sua análise de mérito, informou que os comitês de bacia hidrográfica são fundamentais para o funcionamento da política de recursos hídricos, uma vez que são responsáveis pela “promoção do debate das questões e conflitos relacionados aos recursos hídricos na bacia e pela aprovação e acompanhamento da execução do plano diretor dessa unidade territorial. Ressaltou, ainda, que a Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, prevê que parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos seja aplicada no custeio de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH –, entre os quais se incluem os comitês. Entretanto, não há como instituir a mencionada cobrança antes que os comitês se estruturam, assim, o projeto de lei pretende suprir essa lacuna.

Com o intuito de corrigir diversas imperfeições no projeto de lei, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que pretende, entre outras alterações, substituir a expressão “todos os comitês de bacia hidrográfica” pela expressão “dos comitês de bacia hidrográfica no Estado de Minas Gerais” e explicitar que o montante sobre o qual se calculará o percentual a ser destinado aos comitês se refere ao total dos recursos aportados ao fundo a cada ano.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a principal fonte de recursos do Fhidro tem sido a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica a que se referem as Leis Federais nos 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990. Conforme consultas realizadas no Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as receitas do Fhidro têm sido mais do que suficientes para arcar com suas atuais despesas. Ademais, é estabelecido um percentual de 7,5% dos recursos do fundo para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica; desse modo, caso o valor arrecadado sofra redução, tais despesas também se reduzirão, não comprometendo o orçamento do Estado. Portanto, a medida proposta não contraria os dispositivos legais, já que o intuito da Lei Complementar nº 101, de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal – é que o Estado não se comprometa com despesas com as quais futuramente não poderá arcar, onerando sobremaneira o Tesouro estadual.



Contudo, vislumbramos a necessidade de apresentar algumas modificações ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Minas e Energia, que aprimorou a proposição original.

As Emendas nos 2 e 3 estabelecem prazo máximo no qual os comitês de bacia, quando necessário, poderão receber recursos do Fhidro para o custeio de suas atividades, distinguindo o prazo para os que já implementaram o instrumento de cobrança pelo uso da água e para os que ainda irão fazê-lo. As Emendas nos 4 a 6 pretendem especificar que os comitês de bacia hidrográfica a serem beneficiados com os recursos do Fhidro são aqueles instituídos pelo Estado de Minas Gerais. O detalhamento se faz necessário porque existem comitês de bacia hidrográfica de âmbito nacional que, apesar de instituídos no território do Estado de Minas Gerais, não fazem jus aos recursos do Fhidro.

A Emenda nº 7 visa adequar as disposições da proposição aos normativos legais, uma vez que, conforme o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 78, de 2004, “a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Minas e Energia, e com as Emendas nos 2 a 7, a seguir redigidas.

Com a aprovação do substitutivo, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.910, de 2005, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

‘Art. 2º – (...)

IV – ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.’”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os comitês de bacia hidrográfica que já tenham implementado o instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia poderão receber recursos do Fundo, no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.910, de 2005, com a redação dada por esta lei, observado o disposto em regulamento.”.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

‘Art. 5º – (...)

II – não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos aprovados pelos comitês de bacia hidrográfica da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – e para custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais.’”.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

‘Art. 5º – (...)

§ 4º – (...)

IV – promover o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais com vistas ao fortalecimento de sua atuação.’”.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 8º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, acrescentado pelo art. 3º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação e suprima-se o § 9º, também acrescentado pelo mesmo art. 3º:

“Art. 3º – (...)

‘Art. 5º – (...)

§ 8º – Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor total anual do Fhidro, nos termos desse artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento.’”.

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Lafayette de Andrada - Ivair Nogueira - Tiago Ulisses.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.796/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.830/2012, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos locais que especifica, e 3.245/2012, do Deputado Neilando Pimenta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provedores adaptados à pessoa com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto em análise, ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provedores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana, a inclusão social da pessoa com deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, XIV, da Carta Magna estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, do citado diploma legal.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a mesma norma fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera estadual, observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de inclusão social à pessoa com deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção da pessoa com deficiência física, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

E, ainda, embora decisão da Suprema Corte não diga respeito a caso idêntico ao tratado no projeto de lei sob comento, vale citar a ementa do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG, referente à Lei nº 10.820, de 1992, deste Estado, que obrigava as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promover adaptações nos veículos com o fito de facilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência física. Entendeu-se, na citada decisão, o seguinte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas Portadoras de Deficiência - Transporte Coletivo Intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente - Possibilidade de o Estado-Membro exercer competência legislativa plena - Medida Cautelar por despacho - Referendo recusado pelo Plenário - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender as suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política”.

Parece-nos mais adequado incluir na Lei nº 17.785, de 2008, a regra que se pretende instituir. A referida lei estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado. Evita-se, assim, a inserção, no ordenamento jurídico, de mais uma norma esparsa sobre proteção à pessoa com deficiência. A medida é uma exigência das regras de sistematização e consolidação das leis, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 2004, visando a assegurar aos beneficiários o conhecimento da norma. Eis a razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que as medidas previstas nos projetos anexados são semelhantes à medida em tela, cabendo a argumentação aduzida na análise dos citados projetos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.796/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B - Estabelecimentos que comercializam vestuário disporão de provador adaptado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.816/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto em epígrafe revoga dispositivo da Lei nº 19.988, de 29/12/2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é revogar o art. 6º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011, que altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, e dá outras providências. Com a referida alteração, os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do IPVA, das multas e dos juros devidos.

Segundo o autor, a modificação da Lei nº 14.937, de 2003, realizada pela Lei nº 19.988, de 2011, estaria causando controvérsia. Para ele, o termo “devidos” possibilitaria dupla interpretação e a administração pública o tem interpretado como referente a todos os encargos do veículo, mesmo que ainda não vencidos. Antes da mudança, ainda conforme o autor, era possível realizar a transferência do veículo automotor que estivesse com os débitos pagos em dia, respeitado o direito de parcelamento do contribuinte, o que se mostraria plenamente razoável, já que o Estado não poderia cobrar um imposto cuja parcela ainda não estivesse vencida. Como ressalta o autor, a cobrança antecipada do tributo fere o princípio da isonomia tributária, ao tratar os iguais de forma desigual. Desse modo, o autor considera que o dispositivo precisaria ser revogado para não prejudicar o contribuinte.

Em nota divulgada em 9 de janeiro deste ano¹, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – alega que a obrigatoriedade do pagamento do IPVA, das multas e dos juros devidos para as transferências de propriedade dos veículos dentro do Estado, que já estava prevista para as transferências interestaduais, está adequada ao que prevê o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 131, § 2º, da Lei 9.503/97). A Secretaria esclarece que a medida já era adotada por vários Estados da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, e pelo Distrito Federal. A nova regra, conforme defende a SEF, tem ainda a finalidade de evitar futuros transtornos aos ex-proprietários que, em razão do não pagamento das parcelas vincendas do tributo pelo comprador, venham a ter o seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do Estado, conferindo maior segurança às transações.

A Comissão de Constituição e Justiça considera que a intenção do legislador nunca foi a de obstar o parcelamento do IPVA, mas tão somente assegurar o recolhimento do imposto pendente. Para a Comissão, a alteração pretendida serve para dirimir dúvidas quanto à exigência dos encargos do antigo proprietário, uma vez que as parcelas não vencidas do IPVA não configuram tributo pendente, na medida em que não são exigíveis. A fim de adaptar o projeto à técnica legislativa, a Comissão apresentou substitutivo, de modo a revogar o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, e repristinar a norma anteriormente vigente, preservando a intenção do autor.

Não obstante o argumento de que mudança recém-implementada pode aumentar a segurança nas transferências de propriedade de veículos e assegurar a arrecadação do imposto, consideramos injusta a medida, uma vez que impede o parcelamento do IPVA aos proprietários que pretendam vender seus veículos no início de cada exercício. Do ponto de vista das finanças públicas, a proposição não implica perdas, uma vez que não se está eximindo o contribuinte do pagamento do tributo. Entendemos ainda que o substitutivo proposto pela Comissão que nos antecedeu, não apenas ajusta o projeto à técnica legislativa, mas também garante a efetividade dos seus objetivos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - João Vítor Xavier - Doutor Viana - Tiago Ulisses.

1 acessível em <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br>>

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.974/2012****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a implantação de pátios para a entrega voluntária de veículos em mau estado de conservação e segurança no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/3/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, que o Estado promova a implantação de pátios para receber, mediante entrega voluntária, veículos em mau estado de conservação e segurança, assim entendidos aqueles com larga escala de avarias na lataria, nas partes mecânica e elétrica e nos pneus, que, em circulação, colocam em risco a integridade física do condutor, bem como da população de forma geral.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que os veículos abandonados por seus proprietários há mais de um ano deverão ser recolhidos para o pátio por determinação da autoridade de trânsito responsável pela região em que o veículo se encontrar.

O art. 2º da proposição prevê que a divulgação dos pátios para recebimento dos veículos será efetivada por meio de campanhas publicitárias.

Por sua vez, o art. 3º do projeto estabelece que o Estado ficará responsável pelo recebimento e destinação final dos veículos entregues em cada pátio instalado para esse fim. O parágrafo único do artigo ainda dispõe que os veículos abandonados nos termos do § 2º do art. 1º permanecerão por um ano no pátio para que lhes seja dada destinação final.

O art. 4º dispõe que, para a baixa voluntária do veículo, serão considerados quitados os seus débitos fiscais e suas multas de trânsito e ambientais até a data da aprovação da lei, com exceção dos veículos alienados à instituição financeira ou com reserva de domínio.

O art. 5º determina que o Poder Executivo regulamente a lei em 180 dias, apontando os órgãos e as unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução e indicando os locais e prazos de implantação de cada pátio para o recebimento de veículos. Por fim, o art. 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e de convênios firmados entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, caso necessário.

De acordo com a justificação do autor da proposta, em razão da complexidade dos procedimentos para a baixa definitiva de veículos em mau estado de conservação, muitos proprietários acabam por abandoná-los em via pública, ou continuam transitando até serem flagrados pela fiscalização. Assim, o projeto em análise pretende motivar a retirada de circulação de veículos nessas condições.

Passamos, então, à análise da proposição.

Cumpramos, primeiramente, proceder à análise da matéria sob a ótica da repartição de competências entre os entes federativos estabelecida pela Constituição da República de 1988.

À União foram conferidas competências expressas, e aos Estados, em regra, a competência residual. Aos Municípios, segundo o art. 30, I, foi conferida competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, que se caracterizam pela predominância do interesse municipal na questão.

No âmbito da repartição de competências legislativas, interessam-nos, para o caso em exame, as regras que atribuem à União a competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI, Constituição Federal): somente a União detém a competência para editar os atos normativos que regulamentam a referida temática, inexistindo lei complementar federal que tenha delegado aos Estados membros tal atribuição.

A razão de tal competência ser da União consiste na predominância do interesse nacional para o tratamento do tema, dada a necessidade de unificação de procedimentos, tais como os de remoção, guarda e baixa de registro de veículos.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Sendo assim, a fixação das regras pertinentes à remoção, guarda e baixa de veículos é competência privativa da União. Confirmando tal conclusão, verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro, ao regulamentar tais procedimentos, assim definiu:

“Art. 126 – O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único – A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando esses sucederem ao proprietário.

Art. 127 – O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do Renavan.

Parágrafo único - Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao Renavan.

Art. 128 – Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)

Art. 271 – O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.



Parágrafo único – A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

(...)

Art. 328 – Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, no exercício da sua competência normativa, editou a Resolução nº 11, de 23/1/1998, que “estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação”. Vejamos o que ela dispõe:

“Art. 1º - A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I – veículo irrecuperável;

II – veículo definitivamente desmontado;

III – sinistrado com laudo de perda total;

IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º - Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

(...)

Art. 2º – A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

Dessa forma, o Estado membro não é competente para tratar do assunto, devendo seguir as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelos atos normativos do Contran.

Ademais, ressaltamos que, na hipótese de o abandono de carcaças de veículos em vias públicas ser considerado prejudicial à limpeza urbana, fica caracterizada a predominância do interesse local em relação ao do Estado para o enfrentamento do tema, afastando a competência normativa estadual.

Nesse caso, fica clara a competência municipal para dispor sobre limpeza urbana e seus serviços de manejo de resíduos sólidos. Temos, como exemplo, a Lei nº 10.413, de 8/2/2012, do Município de Belo Horizonte, que “dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize abandono em via pública”.

Nos termos do art. 1º da referida norma, o disposto na lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem as proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro. O art. 2º dispõe que se considera abandonado, ou estacionado em situação que caracterize abandono, o veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Sendo assim, seja sob a ótica de regulação de trânsito, seja sob o ponto de vista da regulamentação da limpeza das vias públicas, conclui-se que o Estado membro não detém competência para o tratamento legislativo do tema.

Ademais, no que toca à instalação de pátios para a entrega de veículos e quitação de débitos a eles vinculados, a matéria também encontra óbices de natureza legal. Isso porque a Lei Federal nº 101, de 4/5/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu art. 16 que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica no caso em tela. Além disso, a referida lei impõe uma série de requisitos no caso de renúncia de receita, não atendidos pela proposta em exame.

Por fim, ressaltamos que as regras contidas no projeto que estabelecem a forma como os órgãos do Executivo devem atuar tratam de matéria cuja regulamentação é da competência privativa do Governador do Estado, não podendo ser veiculada em projeto de lei de autoria parlamentar, uma vez que nos termos do art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. O dispositivo que estabelece que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de 180 dias também incorre em vício de constitucionalidade, uma vez que a elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é competência privativa do Governador do Estado, estabelecida pelo inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.974/2012.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 22/3/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.



Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Na reunião de 24/4/2012, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - para que se manifestasse sobre a viabilidade da proposição.

Vencido o prazo estipulado pelo art. 301 do Regimento Interno sem que a resposta fosse enviada a esta Casa, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

A proposição em comento desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares - AMG-900-1760 - compreendido entre o Km 12 e o Km 13, na entrada da cidade de Sem-Peixe. Além disso, o projeto autoriza a doação do trecho ao Município de Sem-Peixe para a instalação de apoio operacional da Prefeitura e de atividades de interesse social da comunidade. Estabelece, ainda, que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o trecho reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, e incluem as ruas, as praças, as avenidas, as estradas e as praias. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, e que abrangem, por exemplo, os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

É importante observar que, por se tratar de bem de uso comum do povo, a transferência ao patrimônio do Município do trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares não pode implicar alteração em sua natureza jurídica, uma vez que continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Assim, o bem deve ser destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município o ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Para corrigir essa distorção, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Com relação à alienação de bens da administração, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, ressalvados os casos de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.011/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Sem-Peixe e destina-se à instalação de via urbana.”

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Pompílio Canavez.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.204/2012****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe “cria o Livro de Reclamações dos Consumidores”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 5/5/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento tem por escopo instituir o Livro de Reclamações dos Consumidores, de natureza física, no Estado de Minas Gerais. Para tanto, define reclamação como “a manifestação relativa a bem ou serviço considerado insatisfatório pelo consumidor, dirigida a pessoa física ou jurídica que o comercializa ou presta”. A proposição também conceitua empresa titular da atividade reclamada como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, titular de atividades ou estabelecimentos que comercializem produtos ou prestem serviços no Estado”.

Na justificação do projeto, o autor alega que “muitos consumidores deixam de registrar suas reclamações em casos de irregularidades ou faltas cometidas pelos fornecedores de bens ou prestadores de serviços. Isso gera uma falsa sensação de regularidade em estabelecimentos onde os problemas com consumidores são frequentes. A proposta de criação do Livro de Reclamações visa justamente a suprir essa lacuna”.

O objetivo por excelência da proposição é efetivar a defesa do consumidor, que, tradicionalmente, é o lado mais fraco nas relações de consumo. O tema mereceu atenção especial do constituinte federal, que inseriu o assunto no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme se depreende do comando previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, o qual determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A lei a que se refere o preceito constitucional pode ser tanto a norma federal veiculadora de regras gerais quanto a norma estadual que estabelece regras específicas. Para confirmar essa assertiva, basta mencionar que a mencionada Carta Política inseriu o tema da proteção do consumidor no domínio da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se infere do disposto no art. 24, V e VII. O inciso V trata da competência de tais entes políticos para editar normas jurídicas sobre produção e consumo, ao passo que o inciso VII cuida da competência desses entes federados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Não é demais ressaltar que, no campo da competência legislativa concorrente, cabe à União - e somente a ela - editar normas gerais de observância obrigatória pelos demais entes políticos. Aos Estados e ao Distrito Federal cabe a elaboração de normas específicas para atender às peculiaridades regionais. No exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Esta lei não contém regra básica voltada para a criação do Livro de Reclamações, fato que não impede o Estado de tornar obrigatória a instituição desse livro nos estabelecimentos que comercializem produtos ou prestem serviços no território do Estado, no exercício de sua autonomia constitucional preordenada à defesa do consumidor.

Nesse ponto, é oportuno assinalar que a única norma federal que determina a criação de livro de reclamações é a Lei nº 11.771, de 2008, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. O art. 34, III, determina que os prestadores de serviços turísticos deverão manter, em suas instalações, livro dessa natureza.

Portanto, a competência da União para legislar sobre defesa do consumidor não exclui a competência dos Estados para editarem regras específicas sobre a matéria, contanto que não contrariem as diretrizes gerais fixadas no âmbito federal.

Saliente-se, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei do Deputado Gabriel Guimarães, o qual cria o Livro de Reclamações dos Consumidores e dá outras providências, e que serviu de parâmetro para a apresentação do projeto em análise, uma vez que as definições de reclamação e de empresa titular da atividade reclamada constantes no projeto em exame são as mesmas previstas naquela proposição.

Não obstante a constitucionalidade do projeto, entendemos que ele merece alguns reparos de natureza técnico-legislativa com vistas à clareza e à ampliação do texto, com o objetivo de facilitar a interpretação da lei e assegurar a sua eficácia, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.204/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Livro de Reclamações dos Consumidores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo fornecedor que comercialize bens ou preste serviços em todos os estabelecimentos do Estado deverão manter, à disposição dos consumidores e em local visível e de fácil acesso, o Livro de Reclamações dos Consumidores, de natureza física.

Art. 2º - Os fornecedores que utilizem meios virtuais para a venda de bens ou prestação de serviços, ou que mantenham portal na Internet, deverão implementar um Livro de Reclamações de natureza virtual.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por

I - reclamação: a manifestação relativa a bem ou serviço considerado insatisfatório pelo consumidor, dirigida a pessoa física ou jurídica que o comercializa ou presta.



II - empresa titular da atividade reclamada: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que comercialize bens ou preste serviços no território do Estado.

Art. 4º - A reclamação será registrada de forma legível, clara e concisa, com o uso de caneta esferográfica, se for de natureza física, para evitar que a mesma se apague, preenchendo-se todas as informações exigidas pelo formulário, conforme modelo fixado em regulamento.

§ 1º - Para registro da reclamação, o consumidor poderá consultar o Código de Defesa do Consumidor, disponível no estabelecimento, nos termos da Lei nº 12.291, de 2010.

§ 2º - Cabe ao consumidor guardar toda eventual documentação que comprove o objeto da reclamação.

§ 3º - Se houver testemunha no momento da ocorrência do fato que gerou a reclamação, poderá o consumidor obter os dados de contato da mesma, caso seja necessário contatá-la para um futuro testemunho em processo administrativo.

§ 4º - O registro da reclamação não impedirá que o consumidor utilize outros meios de proteção ao seu direito.

Art. 5º - Verificada a ausência do Livro de Reclamações no estabelecimento ou no portal da internet, se for o caso, o agente fiscal de órgão de defesa do consumidor procederá, de imediato, à lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - Em caso de furto ou roubo do livro físico, o fornecedor lavrará o Boletim de Ocorrência em até setenta e duas horas após o fato.

Art. 6º - O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.250/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 256/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.250/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel constituído pela área de 31.035,60m², situado na Rua José Hélio Moreira Lopes, Bairro Brumado, naquele Município, registrado sob o nº 18.855, a fls. 7 do Livro 2-E-2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à implantação de um parque industrial, o que possibilitará o desenvolvimento da região e a melhoria das condições de vida de seus habitantes.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização se tornará sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.250/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.251/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 257/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.251/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel constituído pela área de 1.587m², situado no Distrito de Barranco Alto, naquele Município, registrado sob o nº 1.546, a fls. 199 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento de um posto de saúde, com amplos benefícios àquela comunidade.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização se tornará sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.251/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rosângela Reis - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 1.782/2011 altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma original, prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2 e rejeitadas as Emendas nºs 1 a 9, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela modifica a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O projeto tem o objetivo de alterar o inciso I do art. 7º, que estabelece que estão incluídos entre os emolumentos fixados na Lei nº 15.424, de 2004, traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências, gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro. A nova redação do dispositivo exclui as comunicações e anotações e inclui o protocolo.

Pretende-se alterar ainda os arts. 34 e 37 com o objetivo de que sejam atualizados os valores de ressarcimento pelos registros de nascimento, óbito e casamento e da renda mínima das serventias deficitárias e para que seja observada a ordem de prioridade dos itens do art. 34, atendendo ao objetivo da Lei nº 15.424, de 2004, que seria o de promover, primeiramente, a compensação da gratuidade ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Afirma o autor que a alteração do art. 35 se justifica para esclarecer que seria uma faculdade do registrador e notário efetuar os depósitos mensais ou diários aos Recursos de Compensação - Recompe.

Por fim, altera-se o item 1 da Tabela 7.

Em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta Comissão opinou pela aprovação da proposição na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública com as emendas nºs 1 a 6.

Em Plenário, foi apresentado o Substitutivo nº 2, em relação ao qual esta Comissão exarou parecer, opinando pela rejeição do referido substitutivo e da Emenda nº 4 desta Comissão, e pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública com as Emendas nºs 1 a 3, 5 e 6, apresentadas anteriormente por esta Comissão, e as Emendas nºs 7 a 9, que apresentou no mesmo parecer.

Aprovado no 1º turno na forma original, prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2 e rejeitadas as Emendas nºs 1 a 9, retorna o projeto a esta Comissão.

Faz-se necessário aprimorar a lei vigente, inserindo-se nela diversos mecanismos, os quais serão analisados a seguir, em tópicos.



Sugere-se por meio de substitutivo que, na redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 15.424, de 2004, haja a previsão de cobrança de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, acrescida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que seja utilizado emissor de cupom fiscal. Tal previsão otimizará as fiscalizações judiciária e tributária.

No que se refere às alterações ora propostas, por meio do substitutivo, aos arts. 8º, §§ 1º a 4º, 27, II, III e parágrafo único, bem como 30, V, todos da Lei nº 15.424/2.004, elas contribuirão não só para a otimização das fiscalizações judiciária e tributária, mas também para o aprimoramento e a previsão de penalidades, de modo a desestimular atos que comprometam a segurança do serviço e a fiscalização.

É necessário também excluir as “comunicações” da redação do inciso I do art. 7º da Lei nº 15.424, de 2004, porque, além de se tratar de atos gratuitos instituídos pela Lei Federal nº 6.015, de 1973, eles serão compensados na forma do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, viabilizando-se ainda a cobrança pelos arquivamentos. Ademais, sugere-se inclusão, no item 10, da Tabela 8 (Atos Comuns a Registradores e Notários), que prevê “comunicações em geral, por meio físico ou eletrônico, em decorrência de requerimento do interessado, determinação legal ou judicial, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nesta lei ou nas tabelas, além das despesas (por ato)”, o que é um indicativo de que não haverá renúncia de receita tributária.

Faz-se necessário revogar o inciso III do art. 7º da Lei nº 15.424, de 2004, que prevê como incluída nos emolumentos a “utilização de sistema de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados”, viabilizando-se assim a cobrança por tais atos como ora preconizado nos itens 7 a 10 da Tabela 8 (Atos Comuns a Registradores e Notários), de modo a adequar a lei e sua tabela à realidade fática e, conseqüentemente, obedecer ao comando interpretativo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.424, de 2004 (este prevê que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados).

É recomendável a inclusão, no art. 10, § 3º, da Lei nº 15.424, de 2004, dos incisos XIII a XV, bem como do § 6º, a fim de promover adequações na forma de cobrança dos emolumentos, algumas em virtude de novas tecnologias adotadas para o registro e arquivamento, outras em função de ajustes nos parâmetros para a definição do valor a ser cobrado. Há a necessidade, ainda, de a legislação contemplar regras específicas quanto à forma de cálculo dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativos aos atos notariais e registrares decorrentes das alterações introduzidas no Código de Processo Civil - CPC - pela Lei Federal nº 11.441, de 2007, tendo em consideração os atos notariais e registrares então existentes.

A redação do art. 10-A ora proposta objetiva homogeneizar, em relação à grande maioria dos Estados da Federação (como, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro, no qual vigora a Lei nº 5.788/2010, oriunda do Projeto de Lei nº 3.098/2010), a sistemática de cobrança de registros efetuados nas matrículas de empreendimentos imobiliários. A grande maioria dos Estados abre uma única matrícula, fazendo nela os registros e averbações necessários.

A ausência de regramento específico em nosso Estado possibilita que os cartórios abram tantas matrículas quantas forem as unidades que compõem a incorporação. Nesse caso, os registros e as averbações e, conseqüentemente, suas custas, passam a ser multiplicados pelo número de matrículas abertas. Embora possa haver a argumentação de que os cartórios que abrem múltiplas matrículas têm custas de registro e averbação diferentes daqueles que abrem uma única, a falta de homogeneidade no procedimento possibilita a ocorrência de práticas que podem onerar os empreendimentos realizados no Estado, incentivando o êxodo de incorporações imobiliárias, inclusive aquelas destinadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, para outras unidades da Federação.

Ademais, a redação ora proposta para o referido art. 10-A observa os ditames do art. 237-A da Lei Federal nº 6.015, de 1973, com as alterações trazidas pelas Leis Federais nºs 11.977, de 2009, e 12.424, de 2011.

É importante o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 15.424, de 2004, pois o Sistema Financeiro da Habitação é composto por vários órgãos, como, por exemplo, bancos privados (Lei nº 4.380, de 1964) e estes atendem não somente à população de baixa renda, de modo que há financiamentos imobiliários concedidos a taxas de mercado. Dessa feita, a redação proposta objetiva seja observado o princípio da isonomia no caso concreto, na medida em que a redução da Taxa de Fiscalização Judiciária a 50% (cinquenta por cento) de seu valor tem por foco as aquisições de moradia adquiridas de forma subvencionada por programas governamentais. E este não é o caso das aquisições realizadas mediante financiamento contratado a taxas de mercado, ainda que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Ressalte-se também que é necessária a previsão de isenções e reduções de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária para os imóveis adquiridos ou financiados pelo beneficiário do Promorar-Militar, bem como para os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV -, tal qual já havia na redação original da Lei nº 15.424, de 2004. Todavia, é preciso adequar a referida legislação estadual às disposições de lei federal e, mais ainda, reproduzir dispositivo de lei federal na lei estadual, como forma de trazer mais segurança jurídica aos usuários dos serviços registrares e à população em geral. Diferenciando-se em artigos de lei distintos os referidos programas, minimiza-se ou elimina-se grande celeuma existente hoje no que se refere a qual dispositivo legal deverá ser aplicado em relação aos descontos do PMCMV.

Dessa feita, a redação do art. 15-A que ora se propõe prevê isenções e reduções de custas, emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária para os imóveis adquiridos ou financiados pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22/12/2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Também ficam preservadas as reduções dos emolumentos, das custas e da Taxa de Fiscalização Judiciária de 90%, quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos; e de 80%, quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos.

No mesmo sentido, é feita a sugestão de inclusão do art. 15-B, a fim de prever reduções de emolumentos, custas e Taxa de Fiscalização Judiciária para os imóveis adquiridos ou financiados pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 2009, com renda familiar mensal de até três salários mínimos. A redução será de 75% para os



imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDC; e de 50% para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Há sugestão de inclusão, no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, de que o interessado é quem arcará com as despesas com emissão de boleto bancário. Embora tal previsão possa gerar mais despesa ao usuário do serviço, é de salientar que tal cobrança é possível, mormente quando existem outras opções de realização de pagamento e que a utilização do boleto bancário objetiva trazer maior comodidade ao interessado. Trata-se de mero reembolso de um valor cobrado pela instituição bancária, isto é, não há um acréscimo patrimonial aos notários e registradores.

É recomendável a inclusão dos incisos VIII e IX ao art. 20, a fim de prever isenções na emissão de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral e na emissão de certidões pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados membros. Tal medida evitará as inúmeras reclamações que já aportam sobre o tema junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Sugere-se o acréscimo do inciso III ao art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004, a fim de incorporar à legislação posicionamento já firmado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, no sentido de ser gratuita a averbação do reconhecimento voluntário de paternidade no Estado.

Há também sugestão de modificação do art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, relativa à composição de comissão gestora.

Na redação atual do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, há a possibilidade de dedução dos custos operacionais até o limite de 10%. Pela redação ora proposta, a dedução para custeio e administração será de 8%, ou seja, será um percentual fixo. A mudança promoverá maior controle da gestão dos gastos pela serventia.

No art. 36 da Lei nº 15.424, de 2004, há critério para se considerar deficitária uma serventia, qual seja de que sua receita bruta, somados os emolumentos recebidos, inclusive os originários de atos de outros serviços notariais e registrais anexos, bem como os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapasse R\$780,00 mensais. Sugere-se que sejam excluídos os emolumentos recebidos pela serventia de atos de outros serviços notariais ou registrais, bem como os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, para fins de apuração da receita bruta de R\$780,00 mensais. Tal medida ampliará a compensação pretendida pela lei e terá ainda o efeito de estímulo à prática de atos notariais ou registrais por parte das serventias.

No que se refere ao art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, propõe-se, pelo substitutivo ora apresentado, uma maior especificação da destinação do superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias. Essa especificação se dará por meio de diferentes percentuais incidentes sobre o saldo superavitário.

A inclusão ora proposta do art. 49-B à Lei nº 15.424, de 2004, objetiva trazer maior transparência à atividade dos notários e registradores, o que é benéfico não só à categoria profissional, mas a toda a população e, além disso, não importa em imposição de ônus aos usuários.

Alteram-se ainda itens das tabelas anexas à Lei nº 15.424, de 2004, a fim de adequar a cobrança dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária ao previsto em lei federal, a exemplo do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 2002 -, da Lei Federal nº 6.015, de 1973 (e suas alterações), da Lei Federal nº 11.441, de 2007, e da Lei Federal nº 11.977, de 2009. Há também a revisão de alguns valores de emolumentos, atendendo-se às diferentes justificativas dos tabeliães e notários do Estado. Exemplificadamente, cite-se a Tabela 1, item 1, alínea "i", em que está sendo sugerida a tributação no montante total de R\$ 87,86 para inventário sem conteúdo financeiro, o qual, comparativamente ao valor que o usuário despenderia para ajuizar uma ação judicial, se mostra aquém deste e, portanto, razoável. Além disso, será uma forma de se incentivar a realização na modalidade extrajudicial dos atos previstos na citada Lei Federal nº 11.441, de 2007.

No que se refere à vigência das alterações propostas, sugere-se a previsão de observância do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República, isto é, dos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Nesta fase regimental, portanto, revisamos exaustivamente todas as etapas do turno anterior e concluímos ser necessário promover alguns ajustes, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final desta peça opinativa.

As medidas ora propostas não afetam o equilíbrio financeiro-orçamentário, não geram novas despesas para o Estado nem ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais medidas afetam basicamente a relação entre as serventias e o público usuário, o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle e a facilidade de interpretação da lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.782/2011, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

§ 1º - Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, físico ou eletrônico, no seu requerimento ou na apresentação do título, acrescido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que seja utilizado equipamento eletrônico de Emissão de Cupom Fiscal - ECF.

(...)

Art. 7º - (...)



I - traslado, anotações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro;

(...)

Art. 15-A - Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmeng -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único - Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata o “caput” serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos;

II - 80% (oitenta por cento), quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos.

(...)

Ar. 17 - (...)

Parágrafo único - A despesa com boleta bancária ou com a publicação de edital pela imprensa correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

(...)

Art. 27 - (...)

II - a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária.

(...)

Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg;

III - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil.

(...)

§ 4º - Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de três componentes.

(...)

Art. 34 - A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração :

(...)

Art. 36 - Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, excluídos os originários de atos de outros serviços notariais ou registrares anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapassar R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais.

Art. 37 - (...)

I - compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados, observando-se o percentual de 4% (quatro por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior e acumulado mensalmente até atingir o valor de um mês de compensação, considerando a quantidade de atos praticados e o seu valor pago no mês da compensação para os atos atuais e equivalentes;

II - ampliação dos valores pagos a título de gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e do valor da tabela para os casamentos, observando-se o percentual de 38% (trinta e oito por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

III - compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

IV - ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observando-se o percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

V - ampliação dos valores pagos a título de compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados nas tabelas constantes do Anexo desta lei, observando-se o percentual de 18% (dezoito por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VI - pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou de 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, observando-se o percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VII - pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite, por cada comunicação, de 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou de 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados



eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, observando-se o percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

VIII - aprimoramento dos serviços notariais e de registro, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior;

IX - custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais - Recivil -, em parceria com entidades congêneres ou com o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica, observando-se o percentual de 1,0% (um por cento cinco por cento) incidente sobre o saldo superavitário apurado em razão do fechamento do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - Os eventuais saldos acumulados mensalmente em cada uma das ações superavitárias previstas nos incisos I a IX poderão ser objeto de remanejamento, sendo destinados na ordem sequencial do art. 37.”

Art. 2º - A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10 - (...)

§ 3º - (...)

XIII - o valor total dos bens móveis e semoventes e o valor de cada unidade imobiliária transmitidos, excluída a meação, na lavratura de escritura de inventário e partilha, independentemente do número de quinhões e herdeiros;

XIV - o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados;

XV - o valor dos bens e direitos a serem transmitidos, quando se tratar de registro do formal de partilha.

(...)

§ 6º - Os registros integrais de documentos de arquivos mortos, que já exauriram todos os seus efeitos intrínsecos, dos relativos a operações de comércio eletrônico de bens e ou serviços ao consumidor final, sem instrumento contratual, nem garantia, de inteiro teor de livros empresariais ou fiscais, bem como de fotogramas digitais e similares, poderão ser feitos nas serventias de registro de títulos e documentos, com cobrança de emolumentos, independentemente de conteúdo financeiro, conforme o disposto no item “5.c” da Tabela 5, constante no Anexo desta lei, vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos.

§ 7º - No caso de unidade autônoma decorrente de instituição de condomínio a que se refere o art. 1.332 do Código Civil cuja matrícula tenha sido aberta antes do habite-se, as averbações indicativas dessa circunstância consideram-se sem conteúdo financeiro.

(...)

Art. 10-A - Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º - Para efeito de cobrança de custas, emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º - Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

§ 3º - O registro de instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único, com conteúdo financeiro, para fins de cobrança de custas, emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária.

(...)

Art. 15 - (...)

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica aos atos relacionados com operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado, assim consideradas aquelas não inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC vigente na data de celebração do contrato, ainda que utilizem recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

§ 2º - A redução prevista no inciso II do “caput” somente é aplicável nas hipóteses em que os emolumentos forem reduzidos em conformidade com o inciso I.

(...)

Art. 15-B - Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrais e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com renda familiar mensal de até três salários mínimos serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

(...)

Art. 20 - (...)

VIII - as certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral.

IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados membros.

(...)

Art. 21 - (...)

III - averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(...)

Art. 27 - (...)

III - relativamente ao relatório previsto no parágrafo único do art. 26, sujeitam-se o notário e o registrador às seguintes penalidades:

a) pela falta de entrega: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez;

b) pela entrega fora do prazo: R\$1.000,00 (mil reais) por vez;

c) pela entrega com dados incompletos ou incorretos: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez.

Parágrafo único - Caracterizam-se como utilização irregular do selo de fiscalização, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso I do “caput” deste artigo:

I - a falta de registro do selo de fiscalização em livro próprio ou em sistema informatizado na serventia;

II - a diferença verificada entre o estoque físico de selos de fiscalização existente na serventia e a quantidade de selos resultante do confronto entre os selos recebidos, utilizados e cancelados no período.

(...)

Art. 30 - (...)

V - não enviar as informações conforme previsto no art. 49-B desta Lei.

(...)

49-B - A Associação de Notários e Registradores de Minas Gerais - Anoreg-MG - fica autorizada a criar banco de dados de consultas de atos praticados nas serventias do Estado, cujas informações serão enviadas obrigatoriamente pelos notários e registradores por meio eletrônico e sem ônus, custas ou emolumentos.”

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 8º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O notário e o registrador deverão manter na serventia, para exibição ao servidor fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, quando solicitado, cópia do recibo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para efeitos do caput deste artigo poderá ser exigida a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou de nota fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º - A emissão do cupom fiscal, a que se refere o § 3º, se dará no momento de conclusão do ato praticado pelo notário ou registrador.”

Art. 4º - As tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se a atualização prevista no art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, aos valores constantes do Anexo desta Lei, a partir da primeira variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, que ocorrer após a publicação desta lei.

Art. 5º - Fica revogado o inciso III do art. 7º da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

“ANEXO

(a que se refere o art. 4º desta lei)

ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Aprovação de testamento cerrado	200,67	63,11	263,78
2 - Ata notarial	66,85	21,01	87,87
3 - Autenticação de cópia, por folha	3,43	1,08	4,51
4 - Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documentos e primeiro traslado)			
a) relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	22,31	7,02	29,33
b) relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
Até 1.400,00	64,04	24,68	88,72
de 1.400,01 até 2.720,00	104,46	40,26	144,72

de 2.720,01 até 5.440,00	151,39	58,33	209,72
de 5.440,01 até 7.000,00	209,58	80,76	290,34
de 7.000,01 até 14.000,00	279,49	107,69	387,18
de 14.000,01 até 28.000,00	361,07	139,14	500,21
de 28.000,01 até 42.000,00	454,17	175,01	629,18
de 42.000,01 até 56.000,00	559,08	215,42	774,50
de 56.000,01 até 70.000,00	675,57	260,32	935,89
de 70.000,01 até 105.000,00	850,26	327,62	1.177,88
de 105.000,01 até 210.000,00	1.022,12	474,94	1.497,06
de 210.000,01 até 420.000,00	1.235,26	684,40	1.919,66
de 420.000,01 até 840.000,00	1.337,83	883,97	2.221,80
de 840.000,01 até 1.680.000,00	1.558,92	1.203,28	2.762,20
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	1.948,61	1.504,07	3.452,68
acima de 3.200.000,00	2.435,84	1.880,15	4.315,99
c) de aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro			
	13,27	4,17	17,44
d) de alteração contratual com conteúdo financeiro - metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
e) de convenção de condomínio			
	53,45	16,81	70,26
e.1) acréscimo por grupo de seis unidades autônomas constantes da convenção			
	16,58	5,22	21,80
f) de procuração			
f.1) genérica por outorgante, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgados			
	14,06	4,43	18,49
f.2) para fins de previdência e assistência social, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes e outorgados			
	11,21	3,52	14,73
f.3) em causa própria, para alienação de bens, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
f.4) procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro			
	66,85	21,01	87,87
g) de subestabelecimento de procuração			
	14,06	4,43	18,49
h) de testamento:			
h.1) testamento			
	133,81	42,08	175,89
h.2) testamento cerrado escrito pelo tabelião a rogo do testador			
	267,62	84,16	351,78
h.3) revogação de testamento			
	66,89	21,05	87,94
i) Inventário:			
i.1) Inventário sem conteúdo financeiro			
	66,85	21,01	87,86
i.2) Inventário com conteúdo financeiro, excluída a meação - os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela			
j) Separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal:			
	200,66	63,1	263,77



j.1) Quando houver excedente de meação, acrescentar os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela.

5 - Reconhecimento de firma			
a) por assinatura	3,44	1,07	4,51
b) pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura	3,44	1,07	4,51

NOTA I - Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.

NOTA II - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

NOTA III - Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

NOTA IV - À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea "b" do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.

NOTA V - Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, procuração ou de qualquer outro documento

NOTA VI - As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.

NOTA VII - Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.

NOTA VIII - Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.

NOTA IX - Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, cotar-se-ão os emolumentos pelo valor equivalente a doze prestações e relativo a cada pensionista.

NOTA X - Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

NOTA XI - Na hipótese de autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, o ato será praticado se o documento trouxer o endereço eletrônico respectivo. Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: "Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado." A cobrança será de uma autenticação e uma diligência por folha de documento autenticado.

TABELA 2 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação			
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	4,46	1,41	5,87
2 - Distribuição			
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para tabeliães de protestos	9,94	3,13	13,07

TABELA 3 (R\$)

ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
---	-------------	---------------------------------	------------------------



1 - Averbação			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	9,94	3,13	13,07
b) Para cancelamento de registro do protesto	11,10	3,49	14,59
2 - Certidão			
a) De protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	8,35	2,63	10,98
b) De protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecidas a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas	8,35	2,63	10,98
3 - Indicação de registro ou averbação			
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	3,44	1,07	4,51
4 - Liquidação ou retirada de título			
a) Após o apontamento e antes da intimação	8,35	2,63	10,98
b) Após a intimação e antes do protesto - os mesmos valores da alínea "a" do número 5 desta tabela			
5 - Protesto de títulos e outros documentos de dívida			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 72,88	2,95	0,92	3,87
de 72,89 a 91,49	4,36	1,37	5,73
de 91,50 a 142,38	12,55	3,95	16,50
de 142,39 a 190,37	17,22	5,42	22,64
de 190,38 a 233,20	21,10	6,64	27,74
de 233,21 a 278,94	25,24	7,94	33,18
de 278,95 a 324,01	29,32	9,22	38,54
de 324,02 a 368,87	33,37	10,50	43,87
de 368,88 a 425,26	38,48	12,10	50,58
de 425,27 a 476,27	43,09	13,55	56,64
de 476,28 a 540,74	48,92	15,39	64,31
de 540,75 a 609,91	55,18	17,36	72,54
de 609,92 a 696,02	62,97	19,81	82,78
de 696,03 a 818,45	74,05	23,29	97,34
de 818,46 a 1.001,77	90,64	28,51	119,15
de 1.001,78 a 1.212,45	109,70	34,50	144,20
de 1.212,46 a 1.698,60	153,68	48,33	202,01
de 1.698,61 a 2.287,23	206,94	65,08	272,02
de 2.287,24 a 3.380,38	305,84	96,19	402,03
de 3.380,39 a 10.372,02	479,22	150,72	629,94



de 10.372,03 a 21.280,18	544,58	171,27	715,85
de 21.280,19 a 46.843,31	653,48	205,52	859,00
acima de 46.843,31	758,50	238,69	997,19
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	3,44	1,07	4,51
NOTA I - Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.			
NOTA II - A despesa com a remessa da intimação, por qualquer meio, desde que seu valor não supere o cobrado para intimação pelo correio, caberá à parte.			
NOTA III - Pela remessa de numerário à praça diversa, por via bancária, postal ou outro meio, a pedido da parte, o Tabelião cobrará as despesas respectivas.			
NOTA IV - Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.			
NOTA V - Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas.			

TABELA 4 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros)			
a) De cédula hipotecária	11,10	3,49	14,59
b) De contrato de promessa de compra e venda, cessão de direitos e promessa de cessão - mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel - metade dos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
d) De qualquer documento que altere o registro em relação a pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	11,10	3,49	14,59
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	11,10	3,49	14,59
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	11,10	3,49	14,59
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:			
até 1.400,00	7,63	2,37	10,00
de 1.400,01 até 5.000,00	9,15	2,85	12,00
de 5.000,01 até 20.000,00	18,31	5,70	24,01
acima de 20.000,00	30,52	9,50	40,02
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	11,10	3,49	14,59
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	11,10	3,49	14,59
j) De construção, "baixa" e "habite-se" - 50% dos valores finais ao usuário da alínea "e" do número 5 desta tabela, por unidade			



l) Da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	11,10	3,49	14,59
m) Da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas	11,10	3,49	14,59
n) Do contrato de locação, para os fins de exercício do direito de preferência	11,10	3,49	14,59
o) Dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que se refere a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei 6.015/73	11,10	3,49	14,59
p) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	16,19	5,39	21,58
de 7.500,01 até 15.000,00	32,39	10,79	43,18
de 15.000,01 até 22.500,00	48,59	16,19	64,78
acima de 22.500,00	64,79	21,59	86,38
2 - Edital de intimação			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	3,44	1,07	4,51
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	3,44	1,07	4,51
3 - Indicação de registro ou averbação			
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e folha ou de matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	3,44	1,07	4,51
4 - Matrícula			
a) Matrícula ou cancelamento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	13,96	4,39	18,35
5 - Registro			
a) Memorial de loteamento:			
a.1) pelo processamento	10,52	3,31	13,83
a.2) por lote ou gleba do memorial objeto de registro	2,51	0,79	3,30
b) Memorial de incorporação imobiliária:			
b.1) pelo processamento	10,52	3,31	13,83
b.2) por unidade autônoma do memorial objeto de registro	4,91	1,55	6,46
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular			
c.1) de edifício com até doze unidades	10,52	3,31	13,83
c.2) de edifício com mais de doze unidades, por unidade excedente	2,05	0,64	2,69



d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	10,52	3,31	13,83
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
Até 1.400,00	64,04	24,68	88,72
de 1.400,01 até 2.720,00	104,47	40,26	144,72
de 2.720,01 até 5.440,00	151,39	58,33	209,72
de 5.440,01 até 7.000,00	209,58	80,76	290,34
de 7.000,01 até 14.000,00	279,49	107,69	387,18
de 14.000,01 até 28.000,00	361,07	139,14	500,21
de 28.000,01 até 42.000,00	454,17	175,01	629,18
de 42.000,01 até 56.000,00	559,08	215,42	774,50
de 56.000,01 até 70.000,00	675,57	260,32	935,89
de 70.000,01 até 105.000,00	850,26	327,62	1.177,88
de 105.000,01 até 210.000,00	1.022,12	474,94	1.497,06
de 210.000,01 até 420.000,00	1.235,26	684,40	1.919,66
de 420.000,01 até 840.000,00	1.337,83	883,97	2.221,80
de 840.000,01 até 1.680.000,00	1.558,92	1.203,28	2.762,20
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	1.948,61	1.504,07	3.452,68
acima de 3.200.000	2.435,84	1.880,15	4.315,99
f) de penhora, arresto ou sequestro de imóveis:			
até 1.400,00	7,63	2,37	10,00
de 1.400,01 até 5.000,00	9,15	2,85	12,00
de 5.000,01 até 20.000,00	18,31	5,70	24,01
acima de 20.000,00	30,52	9,50	40,02
g) de células e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	16,19	5,39	21,58
de 7.500,01 até 15.000,00	32,39	10,79	43,18
de 15.000,01 até 22.500,00	48,59	16,19	64,78
acima de 22.500,00	64,79	21,59	86,38
h) de células e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário:			
até 7.500,00	16,19	5,39	21,58
de 7.500,01 até 15.000,00	32,39	10,79	43,18
de 15.000,01 até 22.500,00	48,59	16,19	64,78
acima de 22.500,00	64,79	21,59	86,38
6 - Registro Torrens			
a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula - os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
7 - Prenotação	21,36	4,31	25,67
Nota I - Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil e aqueles constitutivos de direitos reais e as condições judiciais decorrentes de penhora, arresto			



ou sequestro de imóveis.
Nota II - Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.
Nota III - Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista em lei federal, ficando a Taxa de Fiscalização Judiciária reduzida em 50%.
Nota IV - Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do "termo de preservação permanente" e da "reserva florestal legal"
Nota V - Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.
Nota VI - Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente.
Nota VII - Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no art. 26, § 7º, da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será utilizado como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor da avaliação realizada pela repartição fazendária, para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.
Nota VIII - O registro ou averbação da emissão de cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário, bem como o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.
Nota IX - No registro de transações imobiliárias relacionadas a imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário e registrados em uma mesma matrícula, o valor para enquadramento nesta tabela, para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, será o correspondente a cada unidade imobiliária.

TABELA 5 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação			
a) De documento, para integrar registro	3,44	1,07	4,51
b) De documento que afete o registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	3,44	1,07	4,51
c) Para cancelamento de registro ou averbação sem conteúdo financeiro	4,45	1,41	5,87
d) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 400,32	13,90	5,88	19,78
de 400,33 até 1.120,89	23,21	11,79	35,00
de 1.120,90 até 8.006,41	44,83	23,78	68,61
de 8.006,42 até 24.019,22	70,12	40,54	110,66
de 24.019,23 até 160.128,10	103,53	59,85	163,38
de 160.128,11 até 400.320,25	143,66	83,05	226,71
acima de 400.320,25	190,38	110,09	300,47
2 - Protocolo			
a) Certificado de apresentação, protocolo e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	3,44	1,07	4,51



3 - Intimação			
a) intimação pessoal ou comunicação eletrônica de registro/averbação, por qualquer meio, a requerimento de interessado, por determinação legal ou judicial, além das despesas”	4,46	1,41	5,87
4 - Remessa de carta			
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	4,46	1,41	5,87
5. Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro			
a) de título ou documento, traslado na íntegra ou por extrato:			
até 248,20	13,85	3,48	17,33
de 248,21 até 400,32	18,57	4,65	23,22
de 400,33 até 1.120,89	60,77	15,23	76,00
de 1.120,90 até 2.802,24	110,09	27,60	137,69
de 2.802,25 até 4.483,58	115,82	30,82	146,64
de 4.483,59 até 5.604,48	140,00	37,25	177,25
de 5.604,49 até 7.285,83	163,46	43,50	206,96
de 7.285,84 até 11.208,96	180,02	47,89	227,91
de 11.208,97 até 14.011,20	202,62	57,09	259,71
de 14.011,21 até 16.813,45	243,40	68,58	311,98
de 16.813,46 até 21.016,81	266,87	72,35	339,22
de 21.016,82 até 26.020,81	284,30	80,11	364,41
de 26.020,82 até 32.025,62	319,57	95,20	414,77
de 32.025,63 até 42.433,94	388,95	115,87	504,82
de 42.433,95 até 56.044,83	425,50	126,75	552,25
de 56.044,84 até 84.067,25	445,57	132,73	578,30
de 84.067,26 até 120.096,07	512,50	161,17	673,67
de 120.096,08 até 192.153,72	588,05	184,93	772,98
de 192.153,73 até 432.345,87	682,83	214,73	897,56
acima de 432.345,87	754,95	237,41	992,36
b) Título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	6,96	2,20	9,16
c) registro de documentos de "arquivos mortos", que já exauriram todos os seus efeitos intrínsecos, dos relativos a operações de comércio eletrônico de bens e/ou serviços ao consumidor final, sem instrumento contratual, nem garantia, de inteiro teor de livros empresariais ou fiscais, bem como de fotogramas digitais e similares, por fotograma.	0,26	0,06	0,32
6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)			
a) Pelo registro	6,96	2,20	9,16
b) Pelo protocolo	3,44	1,07	4,51
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	6,96	2,20	9,16

d) Pela certidão, por pessoa	4,91	1,55	6,46
7- Alienação fiduciária			
a) Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, "leasing" ou reserva de domínio sobre o valor financiado:			
até 4.483,58	65,07	22,70	87,77
de 4.483,59 até 7.285,82	81,44	28,42	109,86
de 7.285,83 até 11.208,96	84,62	31,04	115,66
de 11.208,97 até 16.813,45	103,30	37,89	141,19
de 16.813,46 até 28.022,42	122,86	45,07	167,93
acima de 28.022,42	153,51	56,33	209,84
8 - Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) pela 1ª folha	12,20	4,31	16,51
a.2) por folha acrescida à 1ª (primeira)	0,53	0,11	0,64
b) em relatório conforme quesitos:			
Por quesito, independentemente do número de folhas	12,2	4,31	16,51
Nota I - Em contrato de "leasing", para efeito de enquadramento nesta tabela, será considerado o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a doze meses.			
Nota II - Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro de que trata o número 5 desta Tabela será cobrado tendo como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, o parâmetro para enquadramento nesta tabela corresponderá ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).			
NOTA III - As certidões poderão ser fornecidas em meio magnético, desde que, uma vez prontas, seladas e subscritas fisicamente, sejam digitalizadas e também assinadas eletronicamente, pelo titular ou escreventes autorizados da serventia, com a utilização de e-CPF, em conformidade com a ICP-Brasil. Poderão ser emitidas e subscritas originariamente em meio magnético quando criados os selos de fiscalização eletrônicos.			
NOTA IV - Sobre os registros do item 5.c desta Tabela não incidirá outro tipo de cobrança.			

TABELA 6 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Averbação			
a) De documento, para integrar registro sem valor declarado	69,00	23,46	92,46
b) De documento, para integrar registro com valor declarado:			
até 232.940,00	85,55	26,90	112,45
de 232.940,01 até 582.350,00	138,30	43,49	181,79
acima de 582.350,00	204,22	64,23	268,45
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	69,00	23,46	92,46
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	69,00	23,46	92,46
2 - Certificado			



a) Certificado de apresentação, de registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções de documentos original, em cada cópia	2,17	0,69	2,86
3 - Matrícula de periódicos e tipografias			
a) Pelo processamento	11,10	3,49	14,59
b) Pela matrícula	33,42	10,51	43,93
4 - Registro (completo, com todas as anotações e remissões)			
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato			
até 232.940,00	85,55	26,90	112,45
de 232.940,01 até 582.350,00	138,30	43,49	181,79
acima de 582.350,00	204,22	64,23	268,45
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	69,00	23,46	92,46
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil, com conteúdo financeiro:			
até 232.940,00	85,55	26,90	112,45
de 232.940,01 até 582.350,00	138,30	43,49	181,79
acima de 582.350,00	204,22	64,23	268,45
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	69,00	23,46	92,46
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:			
até 232.940,00	85,55	26,90	112,45
de 232.940,01 até 582.350,00	138,30	43,49	181,79
acima de 582.350,00	204,22	64,23	268,45
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro	69,00	23,46	92,46
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado) por conjunto de até 100 folhas	25,63	8,54	34,17
h) Registro de livro de folhas soltas por conjunto de até 100 folhas	25,63	8,54	34,17
i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:			
até 232.940,00	85,55	26,90	112,45
de 232.940,01 até 582.350,00	138,30	43,49	181,79
acima de 582.350,00	204,22	64,23	268,45
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade	69,00	23,46	92,46
5 - Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) pela 1ª folha	12,20	4,31	16,51
a.2) por folha acrescida à 1ª (primeira)	0,00	0,00	0,00
b) em relatório conforme quesitos:			
Por quesito, independentemente do número de folhas	12,20	4,31	16,51
Nota I - As certidões em relatório sempre informarão, além do quesito requerido pela parte, a existência, quando houver, de			



outras alterações averbadas, independentemente do pagamento de novos valores.

Nota II - Nos casos das gratuidades previstas no artigo 20, V, deverão ser observadas, pelo Registrador, quando da análise dos documentos apresentados, a obediência, por parte das entidades, das normas editadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Em caso de registro/averbação o Registrador deverá emitir certidão constando o fato de a entidade ter direito às gratuidades dessa lei.

TABELA 7 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial e, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, com Juiz de Paz, com a publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos, as respectivas certidões de habilitação e de casamento e o respectivo assento.	126,11	18,98	145,09
2 - Diligência para Casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	240,02	30,87	270,89
3 - Diligência para Casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	375,96	48,35	424,31
4 - Registro de emancipação, ausência, interdição, sentença judicial, adoção; averbação para retificar, restaurar ou cancelar registro, inclusive anotações por determinação judicial, excluída a certidão.	33,57	4,31	37,88
5 - Transcrição, excluída a certidão:			
a) de assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro	56,69	7,28	63,97
b) de termo de opção pela nacionalidade brasileira	56,69	7,28	63,97
6 - Publicação de edital de proclamas originário de outro serviço registral excluídas a certidão da publicação e as despesas com a publicação pela imprensa	33,57	4,31	37,88
7 - Assento de casamento, excluída a certidão.	33,57	4,31	37,88
8 - Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão do ofício ou de dados de outros serviços registrares recebidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. (Item com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19414, de 30/12/2010.)	21,36	4,31	25,67
9 - Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão	4,16	0,53	4,69
10 - Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de cinco anos Nota I - Não serão cobrados emolumentos a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão	4,16	0,53	4,69



11 - Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	23,44	0,00	23,44
12 - Diligência do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na sede do distrito, excluído o transporte	47,38	0,00	47,38
13 - Diligência do Juiz de Paz para casamento fora da zona urbana do distrito, excluído o transporte	94,90	0,00	94,90
14 - Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso de onde foi feito o assento	21,36	4,31	25,67

TABELA 8 (R\$)

ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
ATOS			
1-Arquivamento (por folha)	4,11	1,29	5,40
2 (Vetado)			
3 - Busca em livros e documentos arquivados, ou eletrônica (por período de cinco anos)	2,90	0,90	3,80
4 - Certidão			
a) De inteiro teor ou em resumo, independente do número de folhas	12,21	4,31	16,52
b) em relatório conforme quesitos, independente do número de folhas	21,36	4,31	25,67
5 - Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	7,19	2,27	9,46
b) No perímetro rural da sede do município	12,46	3,93	16,39
c) Fora desses limites	16,71	5,25	21,96
6 - Levantamento de dúvida			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	11,10	3,49	14,59
7 - Processamento eletrônico de dados (por ato)	2,90	0,90	3,80
8 - Digitalização de documentos (por imagem)	1,84	0,36	2,20
9 - Microfilmagem (por imagem)	4,11	1,29	2,40
10 - Comunicações em geral, por meio físico ou eletrônico, determinação legal ou judicial, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nesta lei ou nas tabelas, além das despesas (por ato)	3,44	1,08	4,52
Nota I - Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão			
Nota II - Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais			
Nota III - O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.			
Nota IV - Os itens 7 a 10 desta tabela não se aplicam ao Tabelionato de Protesto.			



Nota V - A cobrança pela digitalização a que se refere o item 8 desta Tabela e pela microfilmagem a que se refere o item 9 desta Tabela exclui a cobrança pelo arquivamento.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Doutor Viana - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Ivair Nogueira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.056/2011, de autoria do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pocrane os seguintes imóveis, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema:

I – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Jatay, no Distrito de Açaraí, naquele Município, registrada sob o nº 19.142, a fls. 175 do Livro 3-O;

II – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Paraíso, naquele Município, registrada sob o nº 19.163, a fls. 179 do Livro 3-O;

III – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Santa Maria, naquele Município, registrada sob o nº 19.134, a fls. 173 do Livro 3-O;

IV – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Quati Bebeu, no Distrito de Açaraí, naquele Município, registrada sob o nº 19.144, a fls. 175 do Livro 3-O;

V – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Safira, no Distrito de Barra da Figueira, naquele Município, registrada sob o nº 19.165, a fls. 180 do Livro 3-O;

VI – área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Ferrugem, no Distrito de Açaraí, naquele Município, registrada sob o nº 19.193, a fls. 185 do Livro 3-O.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" destinam-se a construções da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e ao funcionamento das Escolas Municipais Córrego do Jatay, Paraíso, Córrego Santa Maria, Cantinho do Céu, Safira, e de Ferrugem.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.169/2011, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho que especifica, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2011

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-356, com a extensão de 2km (dois quilômetros), compreendido entre o entroncamento da BR-120B, no trevo de acesso a Ervália, e o Condomínio Maria Carolina.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coimbra o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho a que se refere o "caput" deste artigo passa a integrar o perímetro urbano do Município de Coimbra e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.196/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Barro Alto, naquele Município, registrado sob o nº 5.069, a fls. 260 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao desenvolvimento de programas municipais voltados ao agricultor familiar e ao fomento de viveiros e hortas agrícolas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.523/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.523/2011

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Delfinópolis. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-856, com extensão de 3.550m (três mil quinhentos e cinquenta metros), compreendido entre o Km 28,300, no trevo de acesso ao município de Cássia, e a Av. Antenor Pereira de Moraes, no Km 31,850.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfinópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” deste artigo passa a integrar o perímetro urbano do Município de Delfinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.987/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.987/2012, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública o Instituto Hotfe – Humanização e Otimização do Tratamento de Feridas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.987/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Hotfe – Humanização e Otimização do Tratamento de Feridas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Hotfe – Humanização e Otimização do Tratamento de Feridas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.075/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.075/2012, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação Antialcoólica de União de Minas, com sede no Município de União de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.075/2012

Declara de utilidade pública a Associação Antialcoólica de União de Minas, com sede no Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Antialcoólica de União de Minas, com sede no Município de União de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - João Leite, relator - Duarte Bechir.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/7/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalever Lopes

exonerando, a partir de 2/7/2012, Agente de Execução das Atividades da Secretaria Jose do Carmo Fontes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Carlos Eduardo Vital Vasconcelos Fonseca do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

exonerando Nacib Carvalho Helal do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando João Rodrigues Lopes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando Claudemir Carpe do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Alfredo Bulgarelli Carpe para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Rita de Cássia Quintiliano do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Silvana Gonçalves da Silva Freitas para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando, a partir de 4/7/2012, Dulce de Mello Rosa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Rivane Coeli Reis para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete da Deputada Luzia Ferreira

exonerando Geraldo Magela Luzia da Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando João Eustaquio Torquato do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

exonerando Leandro Martins Braga do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

exonerando Leonardo da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando Luiza do Carmo Pantaleão Campos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;



exonerando Regiane Erika Avelar do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando Waldemar Pedro Filho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Luiza do Carmo Pantaleão Campos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Regiane Erika Avelar para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Waldemar Pedro Filho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Lamac

exonerando Ana Paula Siqueira Ferreira do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando Carlos Antônio Outeiro do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Cristiane Joaquina da Costa de Sousa do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 4 horas;
exonerando Elisane dos Santos Gomes do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
exonerando Evandro de Souza Carmo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Ana Paula Siqueira Ferreira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Andreia Souza Fernandes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Elisane dos Santos Gomes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Izabel Cristina Ferreira Aguilar Outeiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando, a partir de 4/7/2012, Genilton Nonato Martins do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
exonerando, a partir de 4/7/2012, Leonardo Léo Plotter e Matos Silveira do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Jéssica Menezes de Araújo para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Karine Moreira de Paula para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Carolina Cariêlo de Carvalho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Cassia Julio Salomão do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
exonerando Daniela Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
exonerando Fernanda Tomé de Rezende Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
exonerando Filipe Reis e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Olegária Alves Gonçalves do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Carolina Cariêlo de Carvalho para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Cassia Julio Salomão para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Daniela Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Daniele Monique da Silva Moura para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Fernanda Tomé de Rezende Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Filipe Reis e Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Olegária Alves Gonçalves para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Adilson Washington Greco do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Gardênia Aparecida Mendes Antero do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Geraldo Deusdedit Cardoso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Geraldo Magela Barbosa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Itamar Guilherme Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Lucas Diego Santana de Lima do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Luiz Gonzaga Fonseca do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

exonerando Luiz Guilherme Pereira Macedo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Reginaldo Saturnino Cardoso do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Genilton Pereira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ítalo de Almeida Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;



nomeando Lucácio Malta da Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Lucas Diego Santana de Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Luiz Guilherme Pereira Macedo para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Rusmery Fagundes da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Ramon Diniz Faria do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Gardênia Aparecida Mendes Antero para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Lene Teixeira Sousa Gonçalves do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PT.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 57/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, em 18/7/2012, às 10h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de trilhos eletrificados e acessórios.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 58/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 10h30min do dia 19/7/2012, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço anual, tendo por finalidade a contratação, pelo período de 12 meses, de serviço de codificação de sinal da TV Assembleia e provimento de "streaming media".

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO CTO/33/2012

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica de Implantodontia Dr. Maurício Greco Côsso Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: Inexigibilidade, por inviabilidade de competição (art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.